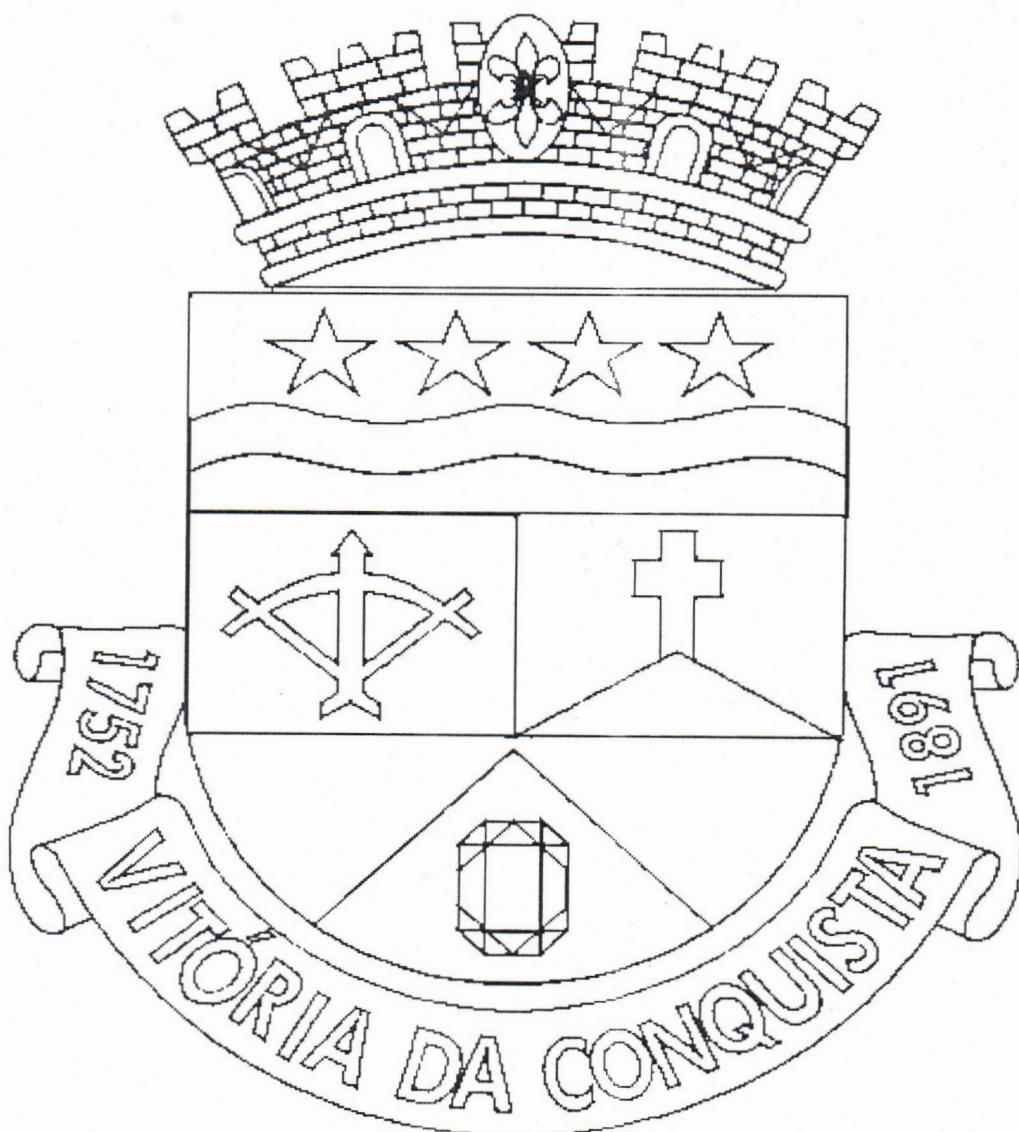


# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI 1.259, DE 22 DE DEZEMBRO 2004



VITÓRIA DA CONQUISTA - BA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

LEI Nº 1.259/2004

## INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

O Prefeito do Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória da Conquista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

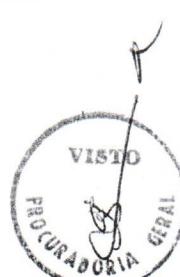
Art. 1º - Fica instituído, com fundamento no art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 48 da Lei Orgânica do Município, o Código Tributário do Município de Vitória da Conquista-Ba., que estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

### CAPÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A Legislação Tributária do Município de Vitória da Conquista, observará:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais de direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional, suas alterações e nas leis complementares;
- III. As disposições deste Código e das Legislações a ele subsequentes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

## CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 3º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. obrigação tributária principal;
- II. obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 4º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I. apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;
- II. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III. conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 5º - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais no Município.

### SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º – Fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos previstos nesta lei.

### SEÇÃO III SUJEITO ATIVO

Art. 8º – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Vitória da Conquista é pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

### SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

### SUBSEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 11 – São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 12 – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### SUBSEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 13 – A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SUBSEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 14 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 15 – O domicílio tributário será, obigatoriedade, consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 16 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se comprovado o respectivo pagamento, mediante documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 17 – São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 18 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer de posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, e solidárias, as originárias da cisão.

Art. 19 – As pessoas, natural ou jurídica de direito privado, que adquirirem de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuarem a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, respondem pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ou profissão.

### SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 20 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico ou comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 21 – A responsabilidade por infrações a esta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 22 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora, multa, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### SUBSEÇÃO I





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### DAS INFRAÇÕES

Art. 23 – Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração sem que esteja definida na legislação tributária competente, vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei nas mesmas condições.

Art. 24 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, instigar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

Parágrafo Único – Serão, também, considerados infratores:

- I. os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;
- II. os responsáveis por escrita fiscal e contábil que agirem com dolo, fraude ou simulação, em benefício do sujeito passivo.

### SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 25 – Consideram-se penalidades tributárias, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I. a multa de mora;
- II. a multa de infração;
- III. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- IV. a cassação dos benefícios de isenção;
- V. a revogação dos benefícios de anistia;
- VI. A proibição de transacionar com repartições públicas da Administração Direta e Indireta;
- VII. a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

- I. Não exclui:
  - a) O pagamento do tributo;
  - b) a fluênciencia de juros de mora;
  - c) a atualização monetária do débito.
- II. Não exime o infrator:
  - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
  - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem, na forma da legislação aplicável.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

## CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 – O lançamento do crédito tributário é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 27 – A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se baseia, e antes de notificado do lançamento.

Art. 28 – Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 29 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou considere o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 30 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

#### SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 31 – Compete, privativamente, ao Fisco Municipal constituir o crédito tributário do Município, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 32 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

### SUBSEÇÃO III DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 33 – O Órgão Fazendário efetuará os lançamentos dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I. lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III. lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação de lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirando esse prazo, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 34 – Serão objeto de lançamento:

I. direto ou de ofício:

- a) imposto predial ou territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) impostos sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença de funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria;
- f) A contribuição de iluminação pública;
- g) Outros tributos do gênero, porventura instituídos.

II. por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III. por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 35 - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- I. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma do prazo previsto na legislação tributária;
- II. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária ou recuse-se a prestá-lo;
- III. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
- V. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, omissão pelo mesmo servidor de ato ou formalidade essencial;
- IX. quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- X. quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 36 – É facultado ao Fisco o arbitramento de tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 37 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I. comunicação ou avisos diretos;
- II. publicação em órgão oficial;
- III. publicação em órgão da imprensa local;
- IV. qualquer outra forma estabelecida na legislação do Município.

### SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39 – Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que objeto de execução fiscal, poderão ser parcelados, desde que para isto ocorra motivo que o justifique.

§ 1º - O parcelamento deverá ser requerido, formalmente, pelo contribuinte, à autoridade competente.

§ 2º - O parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 60 (sessenta)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

meses, conforme disposições contidas em Regulamento, ressalvando-se outro prazo previsto em lei específica.

§ 3º - O parcelamento de débitos objeto de execução fiscal será processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial.

§ 4º - Os créditos, objeto de execução judicial, com decisão transitada em julgado não serão objeto de parcelamento, ressalvando-se previsão em lei específica.

Art. 40 – O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, tornando o débito todo vencido para efeito de inscrição na Dívida Ativa e/ou cobrança judicial, ou prosseguimento de ação suspensa.

### SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SUBSEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 41 – Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código;
- XII. a extinção parcial ou total do crédito, em decorrência de ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

#### SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 42 – O pagamento do crédito tributário será efetuado nas agências





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

bancárias ou postos de arrecadação credenciados junto ao Município, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após a devida compensação.

§ 2º - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

§ 3º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 43 - O vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias contados da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, se não houver data de pagamento pré-fixada no Documento de Arrecadação Municipal ou definida no calendário fiscal.

Art. 44 - O Documento de Arrecadação deverá conter:

- I. nome e endereço do devedor;
- II. número da inscrição, exercício e período a que se refere;
- III. natureza e importância do débito;
- IV. juros;
- V. multas;
- VI. autenticação; e
- VII. data limite para pagamento.

Art. 45 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros, multa de mora e multa de infração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei.

§ 1º - Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A multa de mora é fixada em 5% (cinco por cento) do valor do tributo.

§ 3º - As multas de infração são as definidas neste Código, inerentes a cada tributo.

§ 4º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta lei, contados até a data do efetivo pagamento, salvo disposição de lei específica.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 5º - Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código.

Art. 46 – O Executivo poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro e de cobrança, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos.

Art. 47 - É vedado a qualquer servidor municipal receber, diretamente, pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento do crédito, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

### SUBSEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 48 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em duplicidade ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único – A restituição, quando cabível, deverá ser requerida formalmente pelo sujeito passivo à Inspetoria Geral de Rendas devendo ser autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 49 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 50 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 51 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 48, da data de extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do art. 48, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 52 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

### SUBSEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 53 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I. compensar créditos tributários, de qualquer natureza, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, vencidos ou vincendos nas condições e garantias estipuladas para cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:
  - a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal ou estadual;
  - b) estabelecimento de ensino;
  - c) estabelecimento de saúde.
- II. celebrar transação que importe em fim de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial quando:
  - a) o momento do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
  - b) a incidência ou critério do cálculo do tributo se constituir em matéria controvertida;
  - c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
  - d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- III. Extinguir total ou parcialmente o crédito tributário em decisão administrativa desde que, expressamente:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação com fundamento em dispositivo da lei.

IV. Descontar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido em cada mês, como incentivo fiscal para as empresas que contrataram pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos e condições a serem regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

§ 2º - A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral do Município em parecer fundamentado após instrução do processo, no qual fique comprovado a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

### SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 54 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva .

Parágrafo Único – A prescrição será interrompida;

- I. pela citação pessoal feita ao devedor ;
- II. pelo protesto judicial ;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

### SUBSEÇÃO VI DA DECADÊNCIA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 55 – O direito de a fazenda municipal constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### SUBSEÇÃO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 56 – O Fisco Municipal poderá consentir, a seu exclusivo critério, em receber em pagamento de crédito tributário vencido, inclusive os inscritos na Dívida Ativa e ajuizados, bem imóvel, na sua totalidade ou em parte, de propriedade do sujeito passivo, livre e desembaraçado de ônus.

Art. 57 – A dação em pagamento se processará, mediante requerimento do contribuinte, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, que deverá ser instruído com cópia autêntica da escritura pública do imóvel e certidão de inexistência de ônus.

Parágrafo Único – Recebido o requerimento, a Secretaria de Finanças efetuará diligência para averiguar a real disponibilidade do bem, solicitando à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-estrutura Urbana que emita parecer técnico quanto a área e situação do imóvel, bem como a avaliação de mercado.

Art. 58 – Será de competência do Chefe do Executivo Municipal o deferimento ou indeferimento do requerimento da dação em pagamento.

Art. 59 – Havendo deferimento do pedido, devidamente homologado pelo Executivo, serão tomadas as seguintes providências:

- I. a Secretaria de Finanças, caso o débito ainda não esteja ajuizado ou inscrito na Dívida Ativa, ou a Procuradoria Geral do Município, caso esteja, formalizarão o Termo de Dação em Pagamento;
- II. a Secretaria de Finanças efetuará a baixa do débito;
- III. a Secretaria de Administração, através da Coordenação de Material e Patrimônio procederá a transferência do bem e o respectivo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente
- IV. caso o débito esteja ajuizado, a Procuradoria Geral, encaminhará pedido de homologação e extinção da Execução Fiscal, junto a Vara





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

da Fazenda Pública do Município.

Parágrafo Único – A baixa do débito só ocorrerá, após cumpridas todas as etapas do processo de dação em pagamento, inclusive a efetiva transcrição do bem no cartório de registro de imóveis competente e pagamento das despesas processuais, caso o débito esteja ajuizado.

Art. 60 – Só poderão ser objeto de dação em pagamento, os bens imóveis situados no Município de Vitória da Conquista.

Art. 61 – A tramitação do processo de dação em pagamento suspende a prescrição da cobrança do crédito tributário.

Art. 62 – As custas processuais, decorrentes de processos ajuizados, não integrarão o montante da dação em pagamento, devendo ser pagas à parte pelo sujeito passivo.

### SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SUBSEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 63 – Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

#### SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 64 – Somente através da lei municipal específica, de iniciativa do Executivo, aprovada por maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores, poderá ser concedida qualquer isenção de tributos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O prazo da concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo, autor da iniciativa.

Art. 65 – A isenção, total ou parcial, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preencher as condições necessárias e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei, para a sua concessão.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 66 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica, a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Os dispositivos de Lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 67 – A Isenção terá vigência da data do requerimento e não do despacho concessivo, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que será a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 68 – A Isenção poderá ser cassada de ofício, quando:

- I. obtida mediante fraude ou simulação do benefício ou de terceiros;
- II. houver descumprimento das exigências da lei ou regulamento, obedecidas as condições neles estabelecidas.

Parágrafo Único - A cassação total ou parcial da isenção será determinada por decisão do Executivo Municipal, instruída em processo administrativo, a partir do fato que a motivou.

### SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 69 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 70 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 71 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

## TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 72 – A receita pública municipal será constituída por tributos, preços públicos e outros ingressos.

Art. 73 – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, conforme disposto nos Anexos a este Código e Decretos Regulamentares.

### SEÇÃO ÚNICA DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 74 – Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### III. cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.

### IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

### V. instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

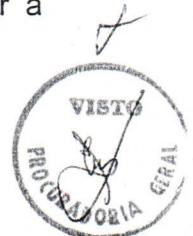
§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para gozarem de benefício da imunidade do imposto, deverão provar que:

- I. Não produzem lucros e não fazem distribuição de qualquer parcela de suas rendas entre os seus diretores;
- II. Aplicam, integralmente, seus recursos no país para manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, os quais poderão assegurar a exatidão de seus objetivos;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- IV. Ser reconhecida de utilidade pública, através de legislação federal, estadual ou municipal;
- V. Possuir registro no Conselho de Assistência Social do Município.

Art. 75 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 76 – É vedada a cobrança de taxas:

- I. pelo exercício de direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. para a obtenção de certidões em repartições, visando a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 77 – Este título regula em caráter geral ou especificamente, em função de cada tributo, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, quanto à aplicação da legislação tributária.

### SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

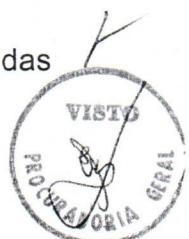
Art. 78 – Compete à Secretaria de Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação.

Art. 79 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitas de obrigações tributárias, previstas na legislação tributária, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários à fiscalização.

Art. 80 – A Fazenda Pública Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou representante e, também, determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários, poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- II. operações que possam constituir fato gerador da legislação tributária.
- III. fazer inspeção nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas a obrigação tributária ou ainda nos bens que constituem matéria tributável;
- IV. exigir informações ou comunicações escritas;
- V. expedir notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição fazendária municipal;
- V. requerer ordem judicial, quando se faça indispensável a realização de diligência e inspeção em registro, locais, estabelecimentos, livros e objetos dos contribuintes.

§ 1º - As diligências e as inspeções previstas no inciso V deverão ser lavradas pelo servidor fazendário, sob a forma de termo de diligência no qual especificará os elementos examinados.

§ 2º - Para efeito da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 81 – Os prepostos da fiscalização municipal poderão arbitrar a base tributária do lançamento quando ocorrer a sonegação que dificulte conhecer com exatidão o montante do crédito tributário.

Art. 82 – Além dos livros e documentos instituídos neste Código, o Município poderá, a qualquer tempo, instituir outros documentos fiscais obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 83 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O prazo máximo para o término das diligências de fiscalização, fica fixado em 90 (noventa dias), podendo haver prorrogação, por igual período, caso ocorram indícios de fraude ou sonegação fiscal que importem em diligências mais complexas.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada dos termos, pelo servidor.

Art. 84 - As notas, os livros fiscais e demais documentos obrigatórios, instituídos pelo Fisco Municipal, serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

### SUBSEÇÃO I DO AGENTE FISCAL

Art. 85 – Sempre que necessário, os funcionários fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 86 – Os servidores do Fisco Municipal se farão apresentar mediante carteira de identidade funcional.

Art. 87 – O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro agente fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

### SUBSEÇÃO II DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 88 - O documento fiscal compreende os livros comerciais, fiscais e documentos em geral que se relacionem com ato ou fato tributável.

§ 1º - A exibição de documento fiscal é obrigatória quando solicitado pelo agente fiscalizador.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos, o agente fiscalizador providenciará, diretamente ou por intermédio da repartição, junto ao órgão jurídico do Município, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração e aplicação de multa que couber pelo embargo à ação fiscal.

§ 3º - Da recusa será intimado o contribuinte ou seu representante legal para que faça a apresentação do documento fiscal, no local do estabelecimento e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo se ocorrer motivo que justifique a não apresentação.

§ 4º - Decorrido o prazo de 72 horas, o agente fiscalizador tomará as providências indicadas no § 2º deste artigo.

§ 5º - Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem ou outras fontes subsidiárias.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Secretaria





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

de Finanças poderá adotar outros critérios de apuração do crédito tributário.

### SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 89 – Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com os critérios previstos neste Código, quando:

- I. o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante;
- II. recusar-se o contribuinte a exhibir ou apresentar ao agente fiscal, os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III. o exame de elementos contábeis comprovar a existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único – Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para o recolhimento do débito.

### SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 90 – É facultado ao contribuinte formular consulta por petição à Secretaria Municipal de Finanças, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

§ 1º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrida ou não, e conterá as razões aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, o motivo por que julga correta determinada interpretação de dispositivos da Lei Tributária.

§ 2º - Sempre que a consulta versar sobre a matéria já dirimida, limitar-se-á, a autoridade, a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em caso análogo.

§ 3º - A consulta será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias e nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação a espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada.

§ 4º - Não produzirão os efeitos previstos no parágrafo anterior as consultas:

- I. meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II. formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

sob ação fiscal, notificado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

- III. quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- IV. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- V. quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- VI. quando não descrever completo e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 91 – Após conclusa a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir deste comunicado, 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis e durante o qual não poderá sofrer penalidade.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 92 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 93 - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão no qual tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

#### SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 94 - Até o último dia de cada exercício, todos os valores integrantes das tabelas do Código Tributário Municipal, referentes aos impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas, poderão ser atualizados, monetariamente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base no INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou outro índice que o substituir.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO III DO CADASTRO FISCAL

Art. 95 – O Cadastro Fiscal do Município compreende;

- I. Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. Cadastro de Atividades Econômicas, subdividido em:
  - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c) cadastro simplificado.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ou não ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Urbanos.

§ 2º - O Cadastro de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, taxas, contribuição de melhoria e de iluminação pública.

#### SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES

Art. 96 – Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária ou acessória, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em Ato do Poder Executivo.

Art. 97 – A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.

Art. 98 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com bases em declarações prestadas pelos contribuintes, ou em levantamentos efetuados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – O Prazo da inscrição e alteração é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou do fato que os motivaram.

Art. 99 – Para a inscrição de nova empresa no Cadastro de Atividades





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Econômicas, caso haja empresa já inscrita anteriormente, com o mesmo endereço, faz-se à necessário a apresentação de declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, de inexistência de outra atividade no mesmo local.

Art. 100 – As declarações prestadas pelo contribuinte não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 101 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 102 – Faz-se à inscrição e alteração:

- I. a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II. de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alteração dos dados da inscrição.

Parágrafo Único - A autoridade Administrativa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar e decidir o requerimento, sob pena de se considerar deferido o pedido, a título precário, exceto se a omissão se der por culpa do requerente, pelo não atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

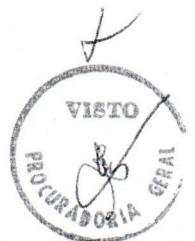
Art. 103 – Quando o contribuinte exercer atividade sem inscrição cadastral e for autuado pela infração, deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a inscrição, na forma do quanto determina esta Lei.

Art. 104 – O descumprimento pelo contribuinte do prazo estabelecido no artigo anterior, implicará na aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste Código, inclusive no fechamento do estabelecimento.

Art. 105 – O Chefe do Poder Executivo tem competência para não renovar licença de funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado, em processo fiscal onde seja permitido ampla defesa, que a pessoa física ou jurídica desrespeitou lei de ordem pública ou, ainda, tenha se tornado responsável por crime contra a economia popular.

Art. 106 – Fica autorizado, o Poder Executivo, a celebrar convênios com a Receita Federal, Estadual deste ou de outros Estados, visando a utilização de dados e elementos cadastrais disponíveis nesses órgãos, bem como o numero de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para efeito de cadastramento e fiscalização.

## SUBSEÇÃO II DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 107 – Far-se-á a baixa da inscrição:

- I. a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II. de ofício nos seguintes casos :
  - a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;
  - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
  - c) duplicidade de inscrição;
  - d) decadência ou prescrição.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído, através do Cadastro de Atividades Econômicas e somente será decidido pela autoridade competente, após a efetiva fiscalização.

§ 2º - Não poderá ser concedida a baixa do contribuinte em débito com o Município, exceto nos casos de depósito do valor apurado do débito, em espécie, e, também, no caso de extinção do crédito tributário.

§ 3º - A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá de homologação prévia da Divisão de Fiscalização do ISS.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a inatividade da empresa, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar à Inspetoria Geral de Rendas, declaração quanto à referida condição.

## SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 108 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviço, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova fundada em suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 109 – Da apreensão lavrar-se-á auto que deverá conter os seguintes elementos:

- I. qualificação do autuado;
- II. local, data e hora da lavratura;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- III. descrição das coisas ou documentos apreendidos;
- IV. disposição legal infringida, a penalidade cabível e, quando for o caso, a penalidade aplicável;
- V. determinação da exigência, o prazo e a intimação para cumpri-la;
- VI. assinatura do autuante, de forma legível, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá, ainda, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 110 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 111 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 112 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 113 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer um pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 114 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 115 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo, ou arquivar a representação.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116 – O processo fiscal compreende o procedimento administrativo instaurado com a finalidade de:

- I. apurar infração à legislação tributária municipal;
- II. responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas a entendimento de aplicação da legislação tributária;
- III. julgar os processos e execuções administrativas das respectivas decisões;
- IV. outras situações que a lei determinar.

#### SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 117 – Os atos e termos do processo administrativo fiscal, quando a lei não prescrever de forma específica, conterão somente o indispensável a sua finalidade, terão todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 1º - Estes atos e termos serão, de preferencia, datilografados ou digitados e, quando manuscritos, serão de forma legível, em tinta.

§ 2º - Os atos e termos processuais não poderão ter espaço em branco, entrelinhas, emendas, rasuras, borrões ou ressalvas.

#### SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 118 – Os prazos têm inicio a partir da ciência, a qual deverá ser do próprio contribuinte, quando presente ao ato da ação fiscal que inicia o processo administrativo fiscal, ou da intimação, quando feita por via postal ou da publicação em Órgão Oficial.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 119 – A intimação será feita para produzir efeitos jurídicos, por uma das seguintes formas:

- I. pelo autor do procedimento fiscal administrativo, provada com assinatura do sujeito passivo, do seu preposto ou mandatário;
- II. por via postal com prova do recebimento;
- III. por edital publicado em órgão oficial, da União, Estado ou do Município, no caso da impossibilidade de utilização de outras formas previstas neste Código;
- IV. via fax, com confirmação do recebimento;
- V. via internet.

§ 1º – Considerar-se-á feita a intimação:

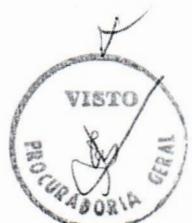
- I. se pessoal, na data da ciência do interessado;
- II. se postal, na data da devolução do aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação;
- III. se por edital, 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação;
- IV. se via fax, na data da emissão e confirmação do recebimento;
- V. se via internet, através de confirmação por assinatura digital.

§ 2º – Quando o intimado omitir, na devolução do aviso postal, a data do seu recebimento, considerar-se-á feita a intimação.

- a) 15 (quinze) dias após sua entrega na agencia postal;
- b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º – A intimação conterá, de forma obrigatória:

- I. a qualificação do intimado;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- II. a finalidade a que se destina a intimação;
- III. o prazo e o local para o seu atendimento;
- IV. a assinatura legível do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 120 – O processo fiscal, instaurado para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a falta resultante de verificação no âmbito interno da repartição ou, ainda, a ação fiscal direta.

### SEÇÃO V DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 121 – O procedimento fiscal terá inicio:

- I. com a lavratura do termo de início da fiscalização de autoria de servidor lotado no Órgão competente para tanto;
- II. com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III. com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 122 – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo, neste caso, o contribuinte fica obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do quanto solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período, uma única vez.

### SEÇÃO VI DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 123 – A notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo, se constituem na forma de exigência do crédito tributário.

Art. 124 – Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento quando não ocorra o pagamento no prazo legal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 125 – A autoridade administrativa é competente para determinar o novo lançamento com a imposição dos acréscimos e das penalidades previstas em lei.

### SEÇÃO VII DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 126 – O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou prepostos, bem como da natureza dos seus objetivos ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 127 – A notificação de lançamento do tributo conterá, obrigatoriamente:

- I. o nome do sujeito passivo e o seu domicílio tributário;
- II. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. o prazo para recolhimento ou impugnação.

Art. 128 – Enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública quanto a exigibilidade do tributo, esta poderá efetuar lançamentos omitidos ou proceder revisão ou retificação daqueles que contenham irregularidades ou erros.

Art. 129 – Quando a Legislação Tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da Fazenda Pública Municipal, o lançamento será feito pelo conhecimento que esta tenha da atividade exercida pelo contribuinte e expressamente homologado.

§ 1º - Considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, quando decorrido cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado.

§ 2º - Não ocorrerá extinção do crédito tributário com o lançamento homologado, previsto no parágrafo anterior, quando ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Art. 130 – O lançamento deverá ser efetuado com base nos dados existentes no Cadastro Geral de Contribuintes e nas declarações apresentadas, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 131 – O contribuinte será notificado, em seu domicílio tributário, do lançamento efetuado pela Fazenda Pública Municipal para as providências definidas nesta Lei.

Art. 132 – O contribuinte poderá reclamar, por petição, dirigida à Inspetoria Geral de Rendas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

notificação, quando não concordar com o lançamento ou com a sua alteração.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração deverá contestá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que recebeu o processo, podendo, em caso de impedimento argüido, designar outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e a disciplinar a reclamação simplificada com rito sumário de tramitação processual.

Art. 133 – As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena da nulidade da decisão.

Art. 134 – Da decisão proferida, no processo de reclamação, pelo Inspetor geral de Rendas do Município, caberá recurso voluntário para o Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único – O recurso será interposto em petição fundamentada e, durante a sua tramitação, ficará suspensa a cobrança dos tributos lançados.

## SEÇÃO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 135 – O auto de infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta do servidor fiscal para exigir do contribuinte a obrigação tributária principal ou imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 136 – O auto de infração será lavrado, privativamente, por auditor fiscal ou agente de tributos, ou ainda, pelos chefes das Divisões competentes, devendo uma cópia ser entregue ao autuado.

Parágrafo Único – O Auto de Infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data, e a hora da lavratura;
- III. a descrição clara e precisa do fato;
- IV. a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a Tabela de Receita e/ ou o item da Lista de Serviços;
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou oferecer defesa no prazo de 30 dias;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

VI. a assinatura do autuante de forma legível, indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 137 – As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator e, também, quando ficar evidenciado que as falhas não se constituem em vício insanável.

Art. 138 – O processamento do auto terá curso histórico informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, documentos, informações, pareceres, juntados em ordem cronológica.

Art. 139 – Sem prejuízo do que se contém o disposto no artigo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração.

Art. 140 – Lavrado o auto, ao sujeito passivo é facultado o direito de oferecer ou defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação ou da notificação de lançamento.

§ 1º - A petição, desde que apresentada no órgão onde tramita o processo, suspende os efeitos da autuação.

§ 2º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será declarada a sua revelia e o processo concluso para julgamento.

Art. 141 – Poderá ser lavrado um termo complementar do auto de infração, por iniciativa do autuante ou por determinação da autoridade administrativa julgadora, sempre após a defesa, quando houver necessidade de suprir omissões ou irregularidades que não se constituem vícios insanáveis.

§ 1º - Do termo complementar ao auto de infração deverá ser intimado o autuado para apresentar, no prazo de 15 (dias), nova defesa.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, fluirá a partir da intimação.

Art. 142 – No prazo de defesa ou do recurso, o autuado ou seu mandatário poderá, caso o deseje, ter vistas do processo, no recinto da repartição.

Art. 143 – A requerimento do sujeito passivo, os documentos que instruíram o processo poderão ser substituídos por cópia autenticada, desde que isto não prejudique o andamento do processo e não impeça a realização de exame de caráter técnico.

Art. 144 – Apresentada a defesa, o servidor autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestá-la de forma fundamentada, com indicação de provas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 1º - O controle do prazo para defesa e para contestação será da competência do Inspetor Geral de Rendas do Município e sua inobservância, quando haja dano a Fazenda Pública Municipal, por dolo ou culpa, implicará em responsabilidade civil.

§ 2º - Nos casos de impedimento do autuante ou perda de prazo para contestação, o Inspetor Geral de Rendas determinará outro servidor fiscal para impugnar, cabendo a este metade da participação de lei no produto da arrecadação do auto de infração.

Art. 145 – Esgotado o prazo da contestação, o processo será, no prazo de 10 (dez) dias, concluso a autoridade julgadora, à qual competirá ordenar as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinará a produção de outras que entender necessárias, fixando, de logo, o prazo para que sejam produzidas.

§ 1º - Consistindo a produção de provas em perícia, deverão ser intimados o autuante e o autuado para apresentarem quesitos e/ou alegações, devendo estes constarem do termo.

§ 2º - A fase probatória será encerrada e julgado o processo.

§ 3º - O prazo de diligência e instrução não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

### SEÇÃO IX DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 146 – Recebido o processo, a autoridade julgador designada, proferirá decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que encerrada a instrução.

Parágrafo Único – Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

Art. 147 – Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tenha havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Secretário Municipal de Finanças o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 148 – A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do auto de infração.

Parágrafo Único – A decisão será comunicada ao contribuinte através de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

cópia.

Art. 149 – A decisão implicará:

- I. na interposição de recurso, no prazo de 10 dias, para o Conselho Municipal de Contribuintes;
- II. no pagamento da condenação, no prazo de 30 dias, contados da comunicação da decisão e findo o qual o débito será inscrito na dívida ativa.

### SEÇÃO X DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 150 – A decisão em Segunda Instância será de competência do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 151 – O Conselho Municipal de Contribuintes será dividido em turmas de cinco membros, cuja composição, para cada turma, é a seguinte:

- I. 02 (dois) servidores do quadro da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. 02 (dois) contribuintes, indicados pelas entidades de classe;
- III. 01 (um) procurador.

§ 1º - Cada turma terá um presidente, um relator, um revisor e dois julgadores.

§ 2º - As decisões serão tomadas pela maioria de voto e o quorum de funcionamento será de, no mínimo, três membros.

§ 3º - Quando o servidor fiscal participar do Conselho Municipal de Contribuintes e tenha atuado no processo administrativo fiscal, como autor do auto de infração, ficará impedido de participar do julgamento do processo.

§ 4º - A função do conselheiro, será remunerada em forma de jeton, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por processo que julgar, inclusive como revisor. Quando o conselheiro atuar como relator, terá mais R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 5º - Os servidores que integrarem o Conselho, ficarão dispensados das suas repartições durante as sessões.

§ 6º - As decisões serão proferidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do ingresso do processo no Conselho.

§ 7º - A forma de atuação do Conselho será definida em decreto regulamentar.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 152 – As decisões das Turmas do Conselho Municipal de Contribuintes são definitivas, na esfera administrativa.

### CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

#### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 153 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, juros, atualizações monetárias, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, depois de decorridos os prazos para pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º - A dívida, regularmente inscrita, goza de presunção, liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 154 – A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa, devidamente autenticado indicará, obrigatoriamente:

- I. origem e natureza do crédito, especificando a disposição da lei em que seja fundada;
- II. a quantia devida, acrescida de multa de mora;
- III. o nome do devedor, e sempre que possível, o do co-responsável, bem como os seus domicílios ou residências;
- IV. a data em que foi escrita;
- V. o livro e a folha de inscrição;
- VI. o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, porém, a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão, devolvendo-se ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 155 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo do





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 156 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, estas são relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

### SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 157 – Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Art. 158 – A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicial, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável o contribuinte tem 15 (quinze) dias para quitação do débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 159 – O pagamento da dívida ativa será feito na rede bancária ou postos de arrecadação credenciados pelo Município, observando-se as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 160 - A Certidão Negativa de Débito - CND, será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento do interessado na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - o requerimento conterá todas as informações necessárias à identificação do requerente, o domicílio fiscal, ramo de negócios ou atividade e o período a que se refere o pedido.

§ 2º - a certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 3º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 161 – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 162 - Tem os mesmos efeitos a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 163 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, implica na responsabilidade pessoal do servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a tantos quantos concorram por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

### TÍTULO III DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

Art. 164 – Integram o Sistema Tributário do Município de Vitória da Conquista:

#### I. Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis diretos a ele relativos (ITVI);

#### II. Taxas:

- a) Pelo exercício do poder de polícia;
- b) Pela utilização dos serviços públicos.

#### III. Contribuições:

- a) de Melhoria;
- b) de Iluminação Pública.

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 165 - O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos da sua jurisdição administrativa.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou calçamento;
- II. abastecimento d'água;
- III. sistema de esgoto sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou desmembramentos, aprovados ou não pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio, considerando-se terreno o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 166 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data em que ficar constatada a efetiva construção.

Art. 167 - A incidência do imposto alcança:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- I. quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- II. As edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana, e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III. Os terrenos arruados ou não, sem edificação ou que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 168 - A incidência do imposto independe:

- I. da legalidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 169 - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

### SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE OU SUJEITO PASSIVO

Art. 170 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - A massa falida é responsável pelo pagamento de imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 2º - Quanto ao lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto, qualquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 3º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre o imóvel que pertencia ao "de cujus".

Art. 171 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenham havido prova de sua quitação;
- II. o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 172 - A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Art. 173 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e Terrenos – PGVT e pela Tabela de Preços de Construção – TPC, estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

- I. área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III. índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV. outros dados relacionados com logradouros.

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos:

- I. tipo de construção;
- II. qualidade de construção;
- III. outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - Para fixação do valor do metro quadrado de construção, será utilizado o critério de pontuação, com base nos elementos referidos no parágrafo anterior, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - O valor final da Tabela de Preços de Construção será determinado pela multiplicação da área do imóvel pela pontuação obtida, e o resultado desta, pelo valor constante da Tabela de Preços de Construção.

§ 5º - O valor venal do imóvel é determinado:

- I. quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- II. quando se tratar de imóveis edificados, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

Art. 174 - O Executivo poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 175 - A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e a Tabela, ficando a sua vigência condicionada à aprovação por Decreto do Poder Executivo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 176 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

- I. o contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;
- II. os imóveis que se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados.

Parágrafo Único – Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo de construção como o de prédios semelhantes.

Art. 177 - Da avaliação administrativa caberá reclamação dirigida à Inspetoria Geral de Rendas, mediante petição fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento.

Parágrafo Único – Somente por impugnação da avaliação administrativa, devidamente aceita, ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

Art. 178 - Faz-se-á avaliação especial mediante requerimento, e exclusivamente para a apuração do valor venal dos terrenos, nos casos seguintes:

- I. lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II. terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III. terrenos cuja natureza do solo se tornem desfavoráveis às construções ou destinações outras.

Art. 179 - Apurado o valor venal, pelos critérios indicados, o imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

- I. 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos murados;
- II. 2% (dois por cento) para os terrenos não murados e sem utilização racional, situados nos loteamentos considerados de classe C e D;
- III. 3% (três por cento) para os terrenos não murados e sem utilização racional, situados nos loteamentos de classe A e B;
- IV. 1% (um por cento) para os terrenos nos quais existam edificações (prédios de qualquer natureza).

Parágrafo Único - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo, as frações de m<sup>2</sup> (metro quadrado). ✓





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO, SUAS ALTERAÇÕES, ATUALIZAÇÕES E CANCELAMENTOS

Art. 180 - Serão, obrigatoriamente, inscritas no Cadastro Imobiliário, todas as unidades imobiliárias, existentes no Município, ainda que sejam beneficiados por imunidades ou isenções dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - A inscrição será única para cada unidade imobiliária autônoma, a qual é constituída pelo terreno sem construção ou terreno com construção, tais como: lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital, galpões e outros afins, independente de pertencerem a um ou mais proprietários ou de sua destinação.

§ 2º - Considera-se lote, a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento ou desmembramento.

§ 3º - Considera-se gleba o terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

§ 4º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade quando apurada a inexatidão deste.

Art. 181 - Até o dia 15 de cada mês, subsequente ao da alienação ou operação, serão obrigatoriamente encaminhados ao cadastro imobiliário:

I. pelos Cartórios de Registro de Imóveis:

- a) atos e fatos relativos a alienação de imóveis;
- b) averbações, inscrições e transcrições.

II. pelos agentes que integram o sistema financeiro de habitação:

- a) nome, domicílio e CIC/CPF ou CNPJ do mutuário;
- b) objeto da transação e suas áreas de terreno e construção;
- c) natureza e data do instrumento.

III. pelos órgãos responsáveis pela expedição:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- a) cópia do alvará de construção;
- b) cópia do alvará de habite-se.

Art. 182 - Far-se-á inscrição da unidade imobiliária:

- I. por declaração do titular do domínio ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor, a qualquer título, pelo enfiteuta usufrutuário, fiduciário ou pelos ocupantes ou parceiros de imóveis da União, Estados e Municípios, através do preenchimento do formulário e mediante petição instruída com as áreas do terreno e da construção, planta de situação, título de propriedade ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo.
- II. de ofício ou pela repartição, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

Parágrafo Único – Tratando-se do bem imóvel objeto da alienação, poderá o alienante promover a inscrição cadastral, em nome do adquirente, por declaração, desde que o faça na forma estabelecida no inciso I.

Art. 183 - A alteração cadastral em imóvel já inscrito será efetuada, através de formulário modelo, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I. término de construção, no todo ou em parte, comprovada a condição de uso ou habitação;
- II. aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 1º - A Administração poderá promover, de ofício, alteração cadastral se esta não for declarada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade comprovados, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - A alteração do bem imóvel por iniciativa do contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o crédito tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

§ 3º - Tratando-se do bem imóvel objeto da alienação poderá o alienante promover alteração cadastral através do documento hábil.

§ 4º - Toda vez que ocorrer alteração da denominação do logradouro, promovida pela Administração Pública, fica a repartição competente obrigada a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 184 - Quando o terreno e a construção pertencerem a pessoas





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do prédio, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á, sempre, a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da construção, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º, poderão ser procedidas mediante prova da propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 185 - Para efeito de inscrição, considera-se domicílio tributário do contribuinte:

- I. no caso de terreno sem construção, o fornecido pelo contribuinte, observando-se o disposto no art. 14;
- II. no caso de terreno com construção, o lugar de situação do bem imóvel, objeto de lançamento.

Art. 186 - A inscrição fiscal será sempre atualizada quando ocorrer demolição, incêndio, desmembramento de terreno, ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria.

Art. 187 - Nos casos das construções em condomínio ou imóveis subdivididos em unidades imobiliárias autônomas, mantém-se a inscrição já existente inscrevendo-se as unidades de forma seqüencial à inscrição principal.

Art. 188 - Os imóveis que se limitem com mais de um logradouro serão lançados, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro principal.

Art. 189 - Quando a construção ou benfeitoria, em áreas loteadas ou desmembradas, alcançar dois ou mais lotes, estes serão incorporados e passam a constituir uma unidade imobiliária autônoma, se configurada tal característica.

Art. 190 - Os responsáveis pelo loteamento ou desmembramento, ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à repartição de tributos imobiliários a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, número do CPF, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote e, ainda, cópia do contrato de compra e venda.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Parágrafo Único – No caso de desistência da compra e venda do imóvel, o responsável pelo loteamento fica obrigado a encaminhar à repartição competente, cópia do distrato ou termo de desistência.

Art. 191 - A construção ou ampliação de área construída, realizada sem alvará de licença ou obediência às normas técnicas, será inscrita e lançada para efeitos tributários.

Parágrafo Único – A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não excluem o direito da Prefeitura promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 192 - Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte, mediante petição, e somente se justificam em casos especiais tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes padrões, incorporações para construção de edifícios que alcancem áreas superiores às do lote padrão ou de unidades imobiliárias já inscritas para a constituição do lote padrão.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 193 - O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as situações ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

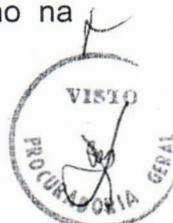
§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique a alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade competente.

Art. 194 - Não sendo cadastrado o imóvel ou havendo omissão no tocante a sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

Art. 195 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único – Também será feito lançamento:

- I. no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total dos tributos;
- II. no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- III. nos casos de compromisso de compra e venda, em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;
- IV. nos casos de imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;
- V. nos casos do imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;
- VI. nos casos de imóvel pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;
- VII. não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 196 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos como vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

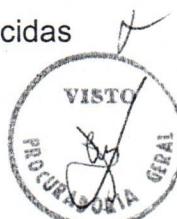
Art. 197 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

- I. pela entrega do aviso, notificação ou carnê de pagamento, no seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;
- II. em forma de avisos publicados no órgão de Imprensa Oficial do Município ou em jornais de circulação permanente, constando os respectivos prazos de vencimentos;
- III. por via postal;
- IV. por edital, publicado em órgão de Imprensa Oficial ou jornal de circulação permanente.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 198 - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, de uma só vez, em data de vencimento a ser definida no calendário fiscal, na rede bancária credenciada com redução de 10% (dez por cento) ou em até 09 (nove) parcelas.

Parágrafo Único – A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

nas parcelas indicadas no documento de pagamento, implica em acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 199 - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel.

### SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 200 - Será concedida isenção do imposto para:

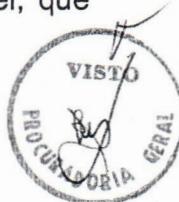
- I. O contribuinte que perceba renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos, possua um único imóvel o qual sirva como sua residência, e cujo valor venal não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos;
- II. os imóveis localizados na zona urbana e que sejam comprovadamente utilizados na exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, desde que o contribuinte perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos, e possua um único imóvel no qual resida, ainda que o valor venal ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, poderá ser concedida isenção, em casos excepcionais, a critério da Administração.

### SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 201 - São consideradas infrações as situações a seguir indicadas, passíveis das penalidades seguintes:

- I. 5% (cinco por cento) do valor do tributo corrigido, para a falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta lei e em decreto regulamentar, quando não combinada penalidade mais grave.
- II. 30% (trinta por cento) do valor do tributo corrigido:
  - a) Pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;
  - b) Pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- III. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido:
  - a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término da reforma, ampliações ou modificações no uso do imóvel, que





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- b) implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;

IV. 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo corrigido:

- a) Pela falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) Pela falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) Pelo gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A imposição das multas referidas neste artigo não exclui a aplicação de juros e atualização monetária.

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 202 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes dos Anexos I e II a esta Lei, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas nos Anexos I e II, os serviços neles mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 203 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 204 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º - do art. 202 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;

X - (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

XI - (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão no seu território.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 4º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 205 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 206 - São, também, responsáveis pelo pagamento do Imposto em relação aos serviços que lhes sejam prestados, devendo efetuar a retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta lei.

III - Os Órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista sob seu controle, as fundações instituídas pelo poder público e as concessionárias de serviços públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediária dos serviços descritos no Anexo I desta lei.

IV - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I desta lei;

V - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I;

VI - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, comunicações, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município;

VII - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros, através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

VIII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município.

IX - os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município.

X - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o *caput* e o § 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 3º - Para fins de retenção do Imposto, o tomador de serviços deverá emitir para o prestador, o recibo de retenção na fonte, para apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços, na forma do § 2º deste artigo, não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo anterior forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, ou este não possuir recibo de retenção do imposto na fonte emitida pelo tomador do serviço.

§ 5º - Os prestadores e tomadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 207 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção do Imposto na fonte quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e este esteja recolhendo o imposto na forma do Anexo II a esta lei;

II - o prestador dos serviços gozar de isenção ou imunidade;

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 208 - O contribuinte substituto fica obrigado a remeter, mensalmente, à Divisão de Fiscalização do ISS, da Secretaria Municipal de Finanças, declaração mensal de retenção na fonte, conforme disposto no Regulamento à esta Lei.

Art. 209 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

### SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 210 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território deste e de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e o valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços – Anexo I a esta Lei.

§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da tabela de Receita, anexo n.º II.

Art. 211 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º - Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

Art. 212 - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, bem como anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º - A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§ 2º - Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o mesmo percentual previsto no artigo 214.

§ 3º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 213 - As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 214 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente executados, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º - A empresa interessada na forma prevista no caput deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 2º - A alteração de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Divisão de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços.

Art. 215 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), exceto para:

I - os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4 do Anexo I, cuja alíquota é de 3% (três por cento);

II - os serviços previstos no item 7.02 do Anexo I, cuja alíquota é de 3% (três por cento);

III - os serviços previstos no item 7.05 do Anexo I, cuja alíquota é de 3% (três por cento);

IV - os serviços previstos no item 8.01 do Anexo 01:

a) quando prestados por estabelecimentos de ensino regular pré-escolar e fundamental até a 4ª série, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

b) quando prestados por estabelecimentos de ensino regular e fundamental da 5ª série até o 3º ano do ensino médio, bem como, de ensino superior, cuja alíquota é de 3% (três por cento);

V - os serviços previstos no item 8.02 do Anexo 01, cuja alíquota é de 3% (três por cento)

VI - os serviços previstos no item 10.09 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

VII - os serviços previstos no item 12.03 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

VIII - os serviços previstos no item 17.01 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

IX - os serviços previstos no item 17.03 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

X - os serviços previstos no item 17.09 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

XI - os serviços previstos no item 17.14 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

XII - os serviços previstos no item 17.15 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- XIII - os serviços previstos no item 17.16 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XIV - os serviços previstos no item 17.17 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XV - os serviços previstos no item 17.18 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XVI - os serviços previstos no item 17.19 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XVII - os serviços previstos no item 17.20 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento), e
- XVIII - os serviços previstos no item 17.21 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XIX - os serviços prestados por cooperativas, cuja alíquota é de 2% (dois por cento)

Art. 216 – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta mensal, recebida ou não.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço do serviço:

- I - os valores decorrentes de arbitramento, acrescidos dos respectivos encargos;
- II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço à prazo, sob qualquer modalidade;

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 3º - No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, constantes da presente Lei, o imposto será calculado com base no preço do serviço ou de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas.

§ 4º - O contribuinte deverá apresentar, no caso do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 217 – O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou, de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - As declarações serão entregues na repartição Municipal ou estabelecimento bancário, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - A declaração é obrigatória, mesmo que a empresa não tenha realizado atividade tributável, com anotação escrita desta ocorrência, exceto os casos previstos em ato administrativo.

§ 3º - As declarações irregularmente preenchidas ou que contiverem borrões, rasuras ou escrita de modo ilegível, serão recusadas ou invalidadas.

### SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 218 – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte recusar-se a exibir ou não apresentar ao agente fiscal o Livro de Registro ou os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo Fisco Municipal;
- III - deixar o contribuinte de apresentar a declaração do imposto, ou apresentá-la com omissão dolosa ou fraude;
- IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 219 – No arbitramento serão considerados, no mínimo, os seguinte parâmetros:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III - despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

cento) do seu valor quando próprios;

IV - despesas com fornecimento de água, força, telefone, encargos mensais obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como: financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorra, no desempenho de suas atividades.

§ 1º – Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base no balanço de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

§ 2º – Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

### SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 220 – Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Fisco, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

- I - com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributárias e do imposto total a recolher, mensalmente;
- II - o montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do art. 218 desta lei;
- III - deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.
- IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, expressos em moeda corrente, será ela:
  - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;
  - b) compensada, pelo Fisco Municipal, com créditos futuros;
  - c) restituída, em caso de encerramento da empresa, mediante requerimento a ser apresentado e processado.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

§ 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, na forma do Regulamento, considerando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) retirada mensal do titular ou dos sócios;
- b) salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente; e
- c) valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel fixado pela Prefeitura.

§ 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b", e "c", constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento), a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º - O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 20% (vinte por cento), obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

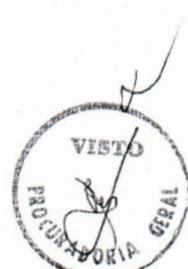
§ 6º - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério do Fisco, ser dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

§ 7º - Os valores estimados poderão ser atualizados, anualmente, com base no INPC.

§ 8º - Independentemente da atualização prevista no parágrafo anterior, poderá o Fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.

Art. 221 – O imposto será estimado, considerando-se, em conjunto ou isoladamente:

- I - o preço corrente dos serviços;
- II - o local onde se estabelecer o contribuinte;
- III - as condições peculiares da atividade exercida;
- IV - o tempo de duração da atividade;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

V - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1º - A suspensão ou exclusão do contribuinte do sistema de estimativa é da competência da autoridade que a instituir e poderá ser efetuada de modo individual, parcial ou geral.

§ 2º - O contribuinte abrangido pelo sistema de estimativa poderá apresentar reclamação, no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 3º - Comprovada a procedência da reclamação, será feita a revisão do valor estimado.

### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 222 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do serviço prestado.

§ 1º - Para os contribuintes que exercem atividades sujeitas a valores fixos, conforme previsto no Anexo II desta Lei, o pagamento do imposto será feito, integralmente, de uma só vez, ou em até 04 (quatro) parcelas mensais, no vencimento indicado no calendário fiscal, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - O débito fiscal decorrente do não pagamento do imposto na data do vencimento, terá seu valor atualizado monetariamente, com base no INPC, sem prejuízo dos acréscimos previsto nesta Lei.

§ 3º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada a sua ordem de vencimento, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 4º – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que embora se estabeleçam no mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes empresas.

### SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 223 – São isentos do imposto:

- I. o artista, o artífice e o artesão;
- II. o motorista profissional, quando proprietário de uma única viatura por ele própria dirigida;
- III. as atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- IV. por entidades vinculadas ao poder público;
- V. os clubes culturais legalmente constituídos;
- V. empresas públicas ou de economia mista, criadas pelo Município.

### SEÇÃO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 224 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O regulamento estabelecerá modelo de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividades do estabelecimento.

§ 2º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo por solicitação do Fisco Municipal, ou para escrituração contábil, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal, quando solicitados.

§ 3º - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento da atividade tributável.

§ 4º - Para efeito deste artigo, não terá aplicação qualquer dispositivo excludente ou limitativo do direito de o fiscal examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos estabelecimentos prestadores de serviços;

§ 5º - Caso esteja em trâmite litígio judicial, o prazo previsto no § 2º deste artigo será interrompido, reiniciando-se a contagem na data da decisão definitiva, transitada em julgado.

§ 6º - Os livros fiscais, impressos e em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição municipal, com o respectivo Termo de Abertura.

§ 7º - Ressalvada a hipótese de início de atividade, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 225 - São documentos exigidos para fins fiscais:

- I - Nota fiscal de prestação de serviços;
- II - Nota fiscal – fatura de serviços;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- III - Livro de Registro de ISSQN;
- IV - Declaração mensal de serviços (DMS);
- V - Declaração mensal de retenção da fonte (DMRF);
- VI - Ordem de Serviço;
- VII - Cupom Fiscal;
- VIII - Carnê de pagamento;
- IX - Cupom de estacionamento;
- X - Rol de lavanderia;
- XI - Bilhete de passagem;
- XII - Ingresso para diversões públicas.

§ 1º - É facultado ao Executivo instituir outros documentos fiscais.

§ 2º - Os documentos, deverão ser autenticados pelo Fisco Municipal ou dispensados conforme regulamento.

§ 3º - A impressão e utilização dos documentos de que trata este artigo dependem de normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Quando a prestação de serviço do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral, é obrigatório o uso de Nota Fiscal avulsa, emitida pelo Fisco Municipal.

§ 5º - Os contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), poderão utilizar, mediante prévia comunicação ao Fisco Municipal, sistema eletrônico de processamento de dados, para preenchimento e escrituração de livros e documentos fiscais, desde que sejam observadas as normas constantes do Regulamento.

### SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 226 - São infrações aquelas situações que firam a legislação sobre a prestação de serviço de qualquer natureza, principalmente as especificadas neste artigo, com incidência das respectivas penalidades:

I - no valor de 10% (dez por cento) do total do tributo atualizado, para cada nota fiscal, ordem de serviço ou nota fiscal-fatura emitida sem identificar o tomador do serviço;

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado aos contribuintes ou responsáveis que:

- a) deixarem de efetuar a retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) deixarem de recolher espontaneamente o imposto devido no prazo legal.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- a) pela falta de recolhimento à Fazenda Municipal do tributo retido na fonte;
- b) pela sonegação verificada em face de documento, exame de inscrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que resultarem de artifício doloso ou aparentarem intuito de fraude, e, a multa nunca será inferior a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

IV - no valor de R\$ 30,00 (trinta reais):

- a) pelo exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no Cadastro Fiscal;
- b) ao contribuinte que encerrar as atividades e não solicitar a baixa no cadastro de atividades econômicas.
- c) Pela mudança do endereço do estabelecimento, sem comunicação ao Fisco.

V - no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada via de documento fiscal constante utilizada sem autorização ou autenticação da autoridade administrativa competente;

VI - no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) quando o contribuinte deixar de apresentar a Declaração Mensal de Retenção na Fonte e Declaração Mensal de Serviços - DMS;

VII - no valor de R \$ 140,00 (cento e quarenta reais), pela falta de escrituração do Livro de Registro de ISSQN.

VIII - no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, pelo funcionamento de empresa de prestação de serviço sem inscrição no Cadastro Fiscal;

IX - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) pelo embaraço à ação fiscal;
- b) pelo não atendimento à intimação do Fisco Municipal;
- c) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;
- d) por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente para confecção e utilização de documentos fiscais.
- e) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;
- f) aos que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
- g) aos que, indevidamente, emitirem documentos fiscais, em proveito próprio ou alheio;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

X - No valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela transferência fraudulenta da sede da empresa ou profissionais autônomos para outros municípios com o intuito de burlar o Fisco Municipal no pagamento do ISS;

XI - No valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) por talão, para a gráfica que imprimir documento fiscal sem prévia autorização da repartição competente;

§ 1º - A multa de infração prevista no inciso II, letra "b" deste artigo, será dispensada quando o sujeito passivo efetuar o recolhimento espontâneo do tributo.

§ 2º - Os contribuintes que procurarem o setor competente, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades ao cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo de penalidades.

§ 3º - Havendo concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas, conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 227 - Conceder-se-á desconto aos contribuintes autuados, nos percentuais e circunstâncias seguintes:

- I. de 100% (cem por cento) da multa de infração prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se o pagamento for efetuado em uma única parcela, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da autuação;
- II. de 90% (noventa por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se o pagamento for efetuado em até 12 parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação;
- III. de 70% (setenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se for efetuado parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da autuação;
- IV. de 60% (sessenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se for efetuado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) vezes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da autuação;
- V. de 40% (quarenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se for efetuado parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, antes de decorrido o prazo de recurso para Segunda Instância
- VI. de 30% (trinta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se for efetuado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) vezes, antes de decorrido o prazo de recurso para Segunda Instância;
- VII. de 20% (vinte por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se o pagamento for em parcelas consecutivas e efetuado em até 30 (trinta) dias, após o julgamento administrativo





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

de Segunda Instância, contados da ciência da decisão

§ 1º - Os descontos não serão concedidos, sob nenhuma hipótese, após decorridos os prazos previstos neste artigo, salvo previsão em lei específica.

§ 2º - Os descontos previstos neste artigo não serão aplicados quando o débito decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º - O contribuinte que deixar de recolher o imposto parcelado, perderá os descontos relacionados neste artigo.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITVI)

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 228 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos por ato oneroso de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITVI), incide sobre:

- I. a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, nos termos da Lei Civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 229 - Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste Município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º - Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º - O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Licença para Construção;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- b) Contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º - Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição, a critério da Fazenda pública Municipal, e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 230 - Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a ele relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato "inter-vivos".

- I. compra e venda;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. aquisição por usucapião;
- V. mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;
- VI. instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;
- VII. instituição de usufruto e habitação;
- VIII. instituição e substituição de fideicomisso;
- IX. de bem de direito em excesso partilhado ou adjudicado ao cônjuge meeiro, em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;
- X. arrematação, adjudicação de bens em leilão, hasta pública ou praça, bem como respectivas acessões de direito;
- XI. compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, e cessão de direitos deles decorrentes ou a cessão de promessa de acessão;
- XII. transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XIII. transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;
- XIV. tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que a sua quota-partes ideal.
- XV. transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XVI. cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- XVII. direito à diferença de preço e não a mera comissão;
- XVIII. aquisição de terras devolutas;
- XIX. incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;
- XIX. quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade do imóvel ou de direito a eles relativos situados no município, sujeitos a transformação na forma da lei.

§ 1º - Nas transmissões decorrentes de sucessão testamentária ocorrem tantas incidências distintas quantos sejam os legatários.

§ 2º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou o imóvel a que se refiram os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de um contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

Art. 231 - Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 232 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos a ele relativos quando:

- I. realizados para o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. realizados para o patrimônio das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. realizados para o patrimônio dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei;
- IV. realizados para o patrimônio das instituições religiosas, relativamente ao local destinado ao seu templo;
- V. realizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.
- VI. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - A não incidência prevista nos incisos I e II não se aplicam quando





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - O disposto nos incisos V e VI não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos, a locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 6º - O disposto nos incisos V e VI não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233 - São contribuintes do imposto:

- I. nas transmissões em geral, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. nas permutas, cada permutante em relação aos bens ou direitos adquiridos;
- III. no usufruto e no fideicomisso:
  - a) o usufrutuário e o fiduciário, quando da instituição;
  - b) o proprietário e o fideicomissário, no momento da extinção.

Art. 234 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso e, subsidiariamente, o oficial público, o serventuário e o auxiliar da Justiça ou qualquer servidor público





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

cuja interferência na formação do título de transmissão seja essencial para sua validade e eficácia.

### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO SUBSEÇÃO I DAS ALÍQUOTAS

Art. 235 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I. 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH);
- II. 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sobre o valor excedente ao inciso I deste artigo, aplicar-se-á alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

### SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 236 - A base de cálculo do imposto é:

- I. nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II. na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço de maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV. nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V. nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI. na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando das instituições ou extinção referidas;
- VII. na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII. nas cessões “intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX. no resgate da enfituse, o valor pago.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 1º - No usufruto temporário, a base de cálculo será correspondente a 1/20 (um vinte avos) do valor do imóvel usufruído por ano de vigência da instituição, até o limite de 10/20 (dez vinte avos).

§ 2º - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 237 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos no momento da avaliação, salvo nos casos de procrastinação do pagamento e outros previstos por Lei e neste Código.

Parágrafo Único – Em razão da procrastinação do pagamento do imposto da valorização ou desvalorização superveniente proceder-se-á nova avaliação.

Art. 238 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Secretaria de Finanças, e não poderá ser inferior ao valor venal do IPTU do exercício.

Parágrafo Único – A Secretaria de Finanças utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 239 - Os imóveis doados com cláusula de reversão ao doador, terão seu valor aferido no momento da doação e da reversão para o pagamento do imposto.

Art. 240 - Quando houver retificação do título aquisitivo que implique em alteração quanto ao valor, à espécie, a extensão, a qualidade, a quantidade ou qualquer modificação quanto ao seu objeto e sujeitos, far-se-á novo cálculo para complementação ou restituição do imposto.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 241 - O imposto será declarado através de guia de informações de ITVI, de acordo com modelo aprovado, em tantas vias quantas forem previstas em Portaria do Secretário de Finanças.

Art. 242 - Os Tabeliães e Escrivães e demais serventuários dos cartórios de Registro de Imóveis, não praticarão quaisquer atos atinentes ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com as transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto de que trata esta lei.

Parágrafo Único – O documento de arrecadação municipal – DAM, que servirá de instrumento para o recolhimento, deverá ser transcrito literalmente no





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

instrumento, termo ou contrato.

**Art. 243 -** Tratando-se de transmissão imune, isenta ou em que se verifica a não incidência do imposto, o beneficiário juntará o ato declaratório obtido na forma estabelecida por Portaria do Secretário de Finanças, o qual será transscrito no instrumento, termo ou contrato.

**Parágrafo Único –** Verificando-se a incidência ou não do imposto, o contribuinte juntará, no ato da declaração, a certidão negativa de tributos municipais.

**Art. 244 -** O imposto, quando a transmissão for realizada por instrumento particular, será declarado por Guia de Informação, preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente, dentro de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento e sempre antes do registro no Cartório de Imóveis, sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

**Art. 245 -** Nas Guias de Informação relativas a transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes a zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes elementos:

- I. nome, número do CPF e endereços dos outorgantes e outorgados;
- II. natureza do contrato e preço ou valor da transação;
- III. área de terreno e da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes a metragem de todas as faces daquele;
- IV. localização do imóvel (rua, nº, distrito, zona, etc) e suas confrontações;
- V. bases de avaliação do imóvel (tabela, código, item, alíquota, valor do imposto, etc);
- VI. números de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal do Município.

**§ 1º -** Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

**§ 2º -** Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos, arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote, quadra correspondente e, se for o caso, o nome do loteamento.

**Art. 246 -** Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que se menciona nos incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" do artigo anterior, mais as seguintes características:

- I. número do certificado do registro imobiliário;
- II. denominação pela qual é conhecido o imóvel e a sua área;
- III. distância aproximada da sede do Município;
- IV. referência às culturas existentes e valor aproximado;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- V. existência de jazidas minerais, quedas d'água, fontes radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;
- VI. menção da existência ou não de edificações de terceiros.

Art. 247 - Os tabeliães e os escrivães que expedirem guia de informação do imposto, deverão mencionar, ainda, quando for o caso:

- I. a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimento, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob pena de responsabilidade do emitente pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionadas na escritura ou contrato, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestem;
- II. o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo, em qualquer caso, se os bens imóveis ou direitos recebidos pelos aquinhoados haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;
- III. na enfiteuse, foros, jóias e laudêmios convencionais;
- IV. na subenfiteuse, as pensões e o seu quantum;
- V. no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais vitalícios ou temporários, discriminando no último caso o tempo de duração;
- VI. nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data, e o valor nesta ou em leilão alcançado.

Art. 248 -Após a emissão da Guia de Informação, a via destinada ao Cartório deverá ser mantida em poder do titular para fins de fiscalização.

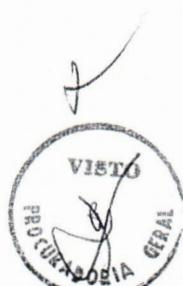
### SEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 249 - A Secretaria de Finanças utilizar-se-á da Tabela de Preços de Imóveis para avaliação dos imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Parágrafo Único – A tabela referida no caput do artigo poderá ter como base o valor atualizado do imóvel, previsto para cobrança de outros tributos municipais.

### SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 250 - O imposto será pago:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- I. antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial, porém sempre antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas competente.

### SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 251 - O imposto será restituído no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o imposto;
- II. Quando, declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, não incidência ou o direito de isenção;
- IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único – A restituição do imposto total ou parcial abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que forem recolhidos.

Art. 252 - O requerimento de restituição será dirigido ao Executivo Municipal, através do Secretário Municipal de Finanças, sempre instruído com o comprovante original do pagamento do imposto, documento cartorial comprobatório da não efetivação da transação, cópia da decisão judicial e prova da não incidência, conforme o caso.

### SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 253 - Ficam isentas do imposto:

- I. a transmissão de gleba rural cuja área não exceda a 25 há (vinte e cinco hectares) e que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- II. a transmissão para execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos;
- III. transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### SEÇÃO X DAS IMUNIDADES

Art. 254 - São imunes do imposto as transmissões cujos adquirentes sejam a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

União, o Estado e o Município.

### SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 255 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias, previstas neste Código, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto dos acréscimos tributários cabíveis.

- I. 150% (cento e cinqüenta por cento) do imposto devido corrigido, em caso de ação ou omissão dolosa que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II. R\$ 30,00 (trinta reais), quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior

§ 1º - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º - Considera-se reincidência específica, a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal ou em regulamento, pela mesma pessoa, no período de 02 (dois) anos contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva.

Art. 256 - O pagamento de multa não dispensa o pagamento do imposto devido, acompanhado dos acréscimos tributários quando cabíveis, nem tampouco exime o infrator de outras penalidades ou da correção do ato infringente.

Art. 257 - As multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou dispensadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude, simulações e não tenham concorrido para a falta de recolhimento do imposto.

Art. 258 - Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito, poderá, mediante petição dirigida à Secretaria de Finanças, requerer o seu pagamento imediato com o acréscimo de multa de mora, de infração, juros e correção monetária, ressalvando-se o direito de discutir a procedência da parte restante.

### SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 259 - A fiscalização do imposto compete à Divisão de Cadastro Imobiliário.

Art. 260 - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que todas as averbações de contratos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

em que haja incorporações de bens imóveis e sociedades ou sua reversão a sócios, ou desincorporação em favor de terceiros, sejam comunicados à Secretaria Municipal de Finanças.

### CAPÍTULO IV DAS TAXAS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 262 - As taxas classificam-se em:

- I. Taxa pelo exercício do poder de polícia;
- II. Taxa pela utilização de serviços públicos.

### CAPÍTULO V DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 263 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e ao exercício das atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

Art. 264 - A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade no Município de Vitória da Conquista, obedecerá às normas deste Código, do Código de Policia Administrativa do Município, das normas de vigilância sanitária, do Código de Obras e do Código Ambiental.

#### SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 265 - As taxas de poder de polícia dependem da concessão de alvará de licença, para efeito de fiscalização das normas do poder de polícia municipal e incidem sobre:

- I. funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II. execução de loteamentos e urbanização de áreas particulares;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- III. execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e remembramentos;
- IV. exploração de atividades em logradouros públicos;
- V. promoção e publicidade;
- VI. exercício de comércio eventual ou ambulante;
- VII. atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- VIII. atividades especiais, definidas neste Código.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 266 - A inscrição e o lançamento das taxas de licença serão procedidos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e as normas previstos em ato administrativo, sujeitando-se os contribuintes, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença.

§ 1º – A declaração será apresentada no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º – Quando ocorrer o lançamento, no curso do exercício, o pagamento das taxas deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária e acréscimos legais.

Art. 267 - A incidência das taxas de licença independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição do alvará de licença, desde que tenha decorrido o prazo do pedido;
- IV. do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar referente ao exercício da atividade

### SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 268 - A responsabilidade pelo crédito tributário, decorrente das taxas do poder de polícia, será atribuída, por ato do Fisco Municipal, à pessoa física ou jurídica, vinculada ao respectivo fato gerador.

### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 269 - O pagamento das taxas será efetuado integralmente, conforme indicado no calendário fiscal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO VI DAS ESPÉCIES

Art. 270 - São taxas de licença, inerentes ao poder de polícia do Município:

- I. de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral;
- II. para exploração de atividades em logradouros públicos: publicidade e comércio eventual ou ambulante;
- III. pela execução de obras em áreas particulares;
- IV. para a execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- V. licença especial;
- VI. serviços diversos;
- VII. expediente;
- VIII. vigilância sanitária.

### SEÇÃO VII DAS TAXAS DE LICENÇA E DE LOCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

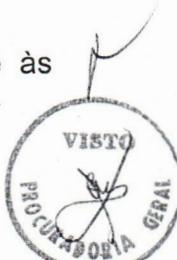
Art. 271 - A taxa de Licença de Localização e a taxa de Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundadas no poder de polícia do Município, quanto ao saneamento da Cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, têm como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização, respectivamente, quanto às normas administrativas, constantes no Código de Posturas do Município, relativas à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo Único – Inclui-se na incidência das taxas, o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte ofício ou função.

Art. 272 - Para efeito da cobrança da taxa de funcionamento, o Poder Executivo regulamentará o porte e a categoria dos estabelecimentos em geral, conforme especificado na Tabela II, anexa a este Código.

Art. 273 - A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

- I. uma parcela no ato da solicitação da licença, correspondente às





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

diligência para verificar as condições de localização do estabelecimento, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor do Município, no que se refere a zona, nos seguintes valores:

- a) R\$ 20,00 (vinte reais) para as atividades de pequeno porte;
  - b) R\$ 30,00 (trinta reais) para as atividades individuais, de comércio e prestação de serviços e,
  - c) R\$ 60,00 (sessenta reais) para as demais atividades.
- II. outra parcela correspondente a taxa pelo funcionamento, a qual poderá perdurar por fração de meses ou um ano e terá como finalidade a fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município, calculada com base na Tabela I anexa a esta Lei.

§ 1º - A primeira parte da taxa deverá corresponder às despesas do Município no processamento e vistoria do estabelecimento, para definir ou não a aplicabilidade do Poder de Polícia, através das expressões: DEFIRO ou INDEFIRO.

§ 2º - Anualmente, o contribuinte pagará a renovação da taxa de licença para sua atividade a qual será constituída, unicamente, de uma parcela cuja base de cálculo será efetuada de acordo com a Tabela de Receita nº II anexa a esta Lei.

### SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 274 - O lançamento da taxa será efetuado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§ 2º - Quando o estabelecimento iniciar suas atividades no decorrer do exercício, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses do exercício e será paga de uma só vez.

Art. 275 - A taxa é devida enquanto durar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes neste Código, e será exigida, em conformidade com a Tabela II anexa, sempre pela atividade preponderante e principal do estabelecimento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SUBSEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 276 - Será cobrada taxa de licença especial para o funcionamento em horário extraordinário, dos estabelecimentos em geral, calculada em conformidade com a Tabela de **Receita nº III**, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa e vistoria efetuada pela Divisão de Posturas.

### SUBSEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 277 - São isentos das taxas:

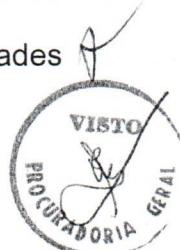
- I. a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência sem a utilização de empregado;
- II. a pequena indústria domiciliar, assim definida em ato administrativo;
- III. o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, quando por ele dirigido;
- IV. o profissional liberal e o autônomo, não estabelecidos;
- V. o deficiente visual, o deficiente físico, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, definidos pela Administração em ato do Secretário Municipal de Finanças, quando para isto usar até 02 (dois) auxiliares;
- VI. os templos de qualquer culto;
- VII. sedes de órgãos da União, Estados e Municípios, Sindicatos de Trabalhadores e sedes de partidos políticos, excetuando-se suas empresas públicas e de economia mista;
- VIII. a empresa pública deste Município.

### SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 278 - Constituem-se infrações, sujeitas às penalidades respectivas, as seguintes ocorrências:

- I. em multa de R\$ 30,00 (trinta reais):

- a) a falta do registro da solicitação da licença para o início da atividade;
- b) a falta de informação da baixa no cadastro de atividades





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- c) econômicas;
- c) a mudança de endereço sem comunicação ao Fisco Municipal.

- II. em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa, a falta de recolhimento do valor correspondente a renovação anual;
- III. em multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa a ser paga, a falta de solicitação para funcionamento em horário extraordinário;
- IV. a simulação ou o dolo nas circunstâncias conferidas para isenção da taxa, implicando:
  - a) em multa de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
  - b) em cassação de isenção.

### SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 279 - A taxa de licença para exploração de atividade em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos, de uso comum, e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, à higiene, os costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I. feiras livres;
- II. comércio eventual ou ambulante;
- III. vendas de comidas típicas, flores e frutas;
- IV. bancas de jornais, revistas e livros;
- V. exposições e eventos turísticos;
- VI. atividades recreativas e esportivas;
- VII. exploração dos meios de publicidade;
- VIII. atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

#### SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 280 - Far-se-á o pagamento da taxa:

- I. para o início da atividade, antes da concessão do Alvará de Licença;
- II. nos casos de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal.

### SUBSEÇÃO III DAS ESPÉCIES

Art. 281 - A taxa para exploração de atividades em logradouros públicos subdivide-se em:

- I. Taxa de licença para exploração dos meios de publicidade;
- II. Taxa para exploração do comércio eventual ou ambulante;

### SUBSEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 282 - Será precedida de licença da autoridade pública municipal a publicidade nas formas de cartazes, out-door, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios, mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza comercial, no Município.

Parágrafo Único - Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- a) faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- b) faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- c) faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;
- d) explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas letras "a", "b", e "c" deste parágrafo;
- e) de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

Art. 283 - O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade na área denominada Circuito da Micareta.

§ 1º - A área será delimitada em ato do Chefe do Executivo Municipal e a licença terá duração máxima de 30 (trinta) dias;

§ 2º - O Poder Executivo poderá, ainda, instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público, no circuito da Micareta.

Art. 284 - A licença prévia somente será concedida após autorização do





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretenda colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 285 - A taxa de licença para publicidade, inclusive no circuito da Micareta, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com a **Tabela IV** anexa a esta Lei.

Art. 286 - As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes.

### SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 287 - A Taxa de Licença de Publicidade não será cobrada:

- I. quando em tabuletas indicativas se refiram a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;
- II. placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, benficiantes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- III. cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

### SUBSEÇÃO VI

#### LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 288 - Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis tais como balcões, barracas, tabuleiros, trailers e semelhantes.

Art. 289 - Serão definidas, em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 290 - A taxa será cobrada com base na **Tabela V** que integra este





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Código.

### SUBSEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 291 - Serão consideradas infrações, com as respectivas penalidades:

- I. a falta de requerimento da licença para o inicio de exploração de atividade, punível com multa de R\$ 70,00 (setenta reais);
- II. a falta de recolhimento da licença anual, punível com multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;
- III. declaração falsa ou simulada para obter isenção da taxa, punível com multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

### SUBSEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 292 – Fica isenta da taxa os deficientes visuais, físicos, excepcionais e inválidos que exerçam, individualmente, pequeno comércio ou prestação de serviço;

### SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA E/OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁREAS PARTICULARES

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 293 - A taxa de licença e execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas e edificação, de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas do Serviço de Administração Tributária, Código de Posturas e Obras, relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico da Cidade, bem assim, a higiene e a segurança pública.

§ 1º - Os pedidos de licença e de alvará serão feitos através de petição, assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, dirigida à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-estrutura Urbana, ficando o início da obra ou a urbanização a depender da prova de legítimo interesse, pagamento da taxa e expedição do alvará de licença.

§ 2º - Antes da solicitação do alvará para realização de obra ou abertura de ligação de novos logradouros ao sistema viário, deverá o interessado consultar, mediante petição dirigida à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-estrutura Urbana, sobre a viabilidade do que se constitui o seu objetivo, pagando para isto taxa prevista na Tabela de Receita nº VI anexa a esta Lei;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 294 - O Lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 295 - Para o recebimento do alvará, o interessado deverá fazer juntada do comprovante de quitação da taxa, bem como da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O alvará de licença caducará em 12 meses, a contar da data da expedição.

§ 2º - Para o prosseguimento da obra, será necessária a renovação do alvará, dependendo esta da comprovação do pagamento do débito referente ao alvará anterior, atingido pela caducidade.

Art. 296 - Não se concederá habite-se ou certificado de conclusão da obra, antes do seu término, quando a construção tenha mais de três unidades imobiliárias.

Parágrafo único – Poderá ser concedida “habite-se” parcial, independentemente do *caput* deste artigo, nas construções cujas unidades imobiliárias sejam independentes e obedeçam à lógica de sua construção.

### SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 297 – O pagamento da taxa será efetuado em parcela única, podendo, a critério da Administração, ser parcelado em até 06 (seis) vezes.

Art. 298 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos da área de construção, reforma e serviços outros que possam gerar a obrigatoriedade do seu pagamento, obedecerão a Tabela de **Receita nº VI**, anexa a esta Lei.

### SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 299 - São isentos das taxas:

- I. a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros e grades;
- II. a construção de passeios em logradouros públicos, providos de meio-fio;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- III. a construção de muros;
- IV. a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido a licença para executar a obra no local;
- V. as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação, realizadas por entidades de assistência social em imóveis de sua propriedade que se destinem à execução de suas finalidades sociais;
- VI. as obras de construção, reforma, reconstrução e instalações, realizadas por entidades religiosas de qualquer culto, em imóveis de sua propriedade;
- VII. as obras de restauração de prédios tombados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VIII. licença para habitações tipo popular de um único pavimento e com área não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

Parágrafo Único – A isenção a que se refere o inciso V deste artigo, somente beneficia as entidades que tenham reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal e possuam registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

### SUBSEÇÃO V DAS RECEITAS PROVENIENTES DE MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 300 - Serão cobrados os valores decorrentes de multas por infrações ao Plano Diretor Urbano do Município e Código de Polícia Administrativa, na forma seguinte:

- I. de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) pela construção sem alvará e projeto;
- II. de R\$ 12,00 (doze reais), por não conter na obra, para efeito de vistoria pela fiscalização, alvará e projeto;
- III. de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), por não obedecer alinhamento;
- IV. de R\$ 60,00 (sessenta reais), por não obedecer ao recuo frontal mínimo de três metros;
- V. de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por construção sem o afastamento lateral (inferior a 1,50m );
- VI. de R\$ 60,00 (sessenta reais), por construção sem os vãos de iluminação e ventilação;
- VII. de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), por construção sem responsável técnico;
- VIII. de R\$ 60,00 (sessenta reais), por fossa no passeio;
- IX. de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), pela construção de cobertura no passeio;
- X. de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), pela construção em área de domínio público;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- XI. de R\$ 60,00 (sessenta reais), por iniciar a obra sem o pagamento do tributo devido;
- XII. de R\$ 60,00 (sessenta reais), por material de construção e entulho na via pública;
- XIII. de R\$ 30,00 (trinta reais), por fazer argamassa na via pública;
- XIV. de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), por fazer ligação clandestina de esgoto sanitário à rede pluvial;
- XV. de R\$ 60,00 (sessenta reais), por construção sem o tapume de proteção;
- XVI. de R\$ 20,00 (vinte reais), por reforma geral sem o devido alvará;
- XVII. de R\$ 60,00 (sessenta reais), por iniciar obras sem que o projeto apresente condições de aprovação,
- XVIII. de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por construção de rampas ou degraus no passeio.

§ 1º - Além das multas aplicáveis, o infrator ficará sujeito a outras penalidades contidas no Código de Obras do Município.

§ 2º - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo não exclui obrigação da taxa de licença quando a obra atender às prescrições legais.

### SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS OU REMEMBRAMENTOS

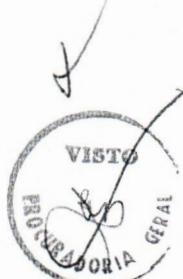
#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 301 - A taxa de licença para execução de arruamentos particulares é exigível, pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 302 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 303 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

#### SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 304 - A taxa será cobrada de acordo com a **Tabela VII** que integra este Código.

### SEÇÃO XI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### SUBSEÇÃO I DA FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 305 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, quanto à higiene, bem como a vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 306 - A taxa será cobrada de acordo com as Tabelas XI, XII e XIII anexas a esta Lei.

#### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 307 - Serão responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica sujeita à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

#### SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 308 - O pagamento será efetuado, anualmente, através de Documento Municipal de Arrecadação, no prazo fixado no calendário fiscal.

## CAPÍTULO VI DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 309 - As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pelo Município ou colocado à disposição do contribuinte.

Art. 310 – São taxas de serviços públicos:

- I. expediente e emolumentos;
- II. serviços diversos;
- III. taxa de coleta especial de lixo séptico;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 311 - As taxas pela utilização de serviços públicos têm como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I. apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III. demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV. cemitérios;
- V. mercados municipais;
- VI. coleta especial de lixo séptico.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 312 - O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I. na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora, a qualquer título, dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;
- II. na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora, a qualquer título, ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- III. na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;
- IV. na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas no Código de Polícia Administrativa Municipal;
- V. na hipótese do inciso V, a pessoa que utilize espaço público, a qualquer título, nas feiras e mercados;
- VI. na hipótese do inciso VI, produzam lixo proveniente de estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais, laboratórios de análises clínicas e similares.

### SEÇÃO IV DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 313 - A taxa de expediente e emolumentos é devida pela expedição de documentos inerentes a arrecadação municipal.

Art. 314 - A taxa de que trata esta seção é devida pelo contribuinte, toda vez que, a seu pedido, for emitido um documento de arrecadação municipal, de acordo com o previsto na Tabela IX.

Art. 315 - A cobrança da taxa será feita, por meio de guia de recolhimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

### SEÇÃO V DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 316 - Além dos serviços relacionados nos artigos anteriores, são considerados serviços diversos, quaisquer outras atividades prestadas pela Administração ao contribuinte, conforme especificado na Tabela VIII.

#### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 317 - Sujeito passivo será toda pessoa física ou jurídica que utilize quaisquer dos serviços relacionados na Tabela VIII anexa a este Código, ficando responsável pelo pagamento dos valores ali especificados.

#### SUBSEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 318 - Fica isenta da taxa de serviços diversos, a utilização dos serviços relacionados pelos Órgãos e entidades da Administração direta e indireta da Prefeitura de Vitória da Conquista.

### SEÇÃO VI TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 319 - O fato gerador da Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico tem como base a utilização de serviços na coleta e remoção de resíduos sépticos, como sólidos e materiais biológicos provenientes de: unidades hospitalares, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica ou semelhantes, áreas de isolamento, áreas infectadas ou material resultante de tratamento ou processo





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 320 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore atividades ou serviços de saúde que resulte na produção dos resíduos referidos no artigo anterior.

### SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 321 - A taxa de coleta especial de lixo séptico será lançada, anualmente, de ofício, com base na Tabela de Receita X, anexa a este Código.

### SUBSEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 322 - A taxa será cobrada, anualmente, mediante expedição de Documento Municipal de Arrecadação, entregue ao contribuinte, em 06 (seis) parcelas, devendo o pagamento ser efetuado bimestralmente, na forma prevista no calendário fiscal.

### SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 323 - Ficam isentos da taxa os órgãos e entidades da Administração Pública.

## CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 324 - A contribuição de melhoria é instituída para cobrir o custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 325 - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início da utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 326 - O Poder Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 327 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único – Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 328 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II. extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 329 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 330 - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Art. 331 - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 332 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

### SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 333 - Para cada obra ou conjunto de obras, integrante de um projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis localizados.

Art. 334 - Tanto as zonas de influências como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados pelo Poder Executivo com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 335 - A Comissão a que se refere o artigo anterior, terá a seguinte composição:

- I. 02 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Executivo;
- II. 01 (um) membro integrante da Comissão de Acompanhamento Popular do Orçamento Participativo;
- III. 02 (dois) membros, indicados por moradores que residam na área beneficiada pela obra.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão concluirá o seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 336 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão competente da Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará em planta, a zona de influência da obra;
- II. dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 337 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-Estrutura Urbana, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo da obra e o seu custo;
- II. determinação da parcela do custo total a ser resarcida pela contribuição de melhoria;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

- III. delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV. relação dos imóveis localizados na zona de influência, na área territorial e a faixa que pertencem;
- V. valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 338 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-Estrutura Urbana, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 339 - Executada a obra na totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Finanças proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 340 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I. identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II. prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III. prazo para reclamação.

Art. 341 - Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamentos, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I. erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II. valor da contribuição de melhoria;
- III. número de prestações.

Art. 342 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 343 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

- I. pagamento de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II. pagamento parcelado, acrescido de juros de 01% (um por cento) ao mês.

### SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 344 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de aforamento ou concessão de uso.

### CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

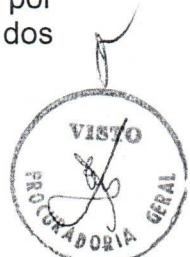
Art. 345 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 346 - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados residenciais, comerciais e industriais situados no território do Município de Vitória da Conquista.

#### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 347 - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no Município.

Parágrafo único - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica e serviços por iluminação pública, ou dela potencialmente poder servir-se, seja quaisquer dos lados do logradouro em que se situa o imóvel.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 348 - O lançamento da contribuição de iluminação pública será efetuado, indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos previstos no artigo 349 e parágrafo.

Parágrafo Único - O valor da CIP será fixado em moeda corrente, sendo lançado mensalmente.

Art. 349 - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial, comercial e industrial), utilizando-se como base o valor da energia elétrica consumida, ficando fixados os seguintes valores :

#### RESIDENCIAL

80 a 100 KWH.....	8 %
101 a 200 KWH.....	9 %
201 a 300 KWH.....	10 %
301 a 450 KWH.....	13 %
451 a 650 KWH.....	15 %
651 KWH acima.....	18 %

#### MÓDULO TARIFA %

#### COMERCIAL

80 a 200 KWH.....	4 %
201 a 400 KWH.....	5 %
401 a 500 KWH.....	6 %
501 a 650 KWH.....	7 %
651 KWH acima.....	8 %

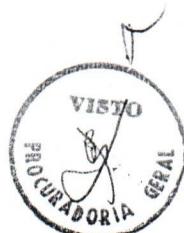
#### MÓDULO TARIFA %

#### INDUSTRIAL

101 a 800 KWH.....	3 %
801 a 1400 KWH.....	4 %
1401 a 2000 KWH.....	6 %
2001 a 4000 KWH.....	7 %
4001 KWH acima.....	8 %

#### MÓDULO TARIFA %

Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 350 - A CIP será paga, mensalmente, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio celebrado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

### SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 351 – Fica isento do pagamento da CIP o sujeito passivo que se enquadre nas seguintes categorias:

- I. Residencial com consumo de até 79 KWH;
- II. Comercial com consumo de até 79 KWH;
- III. Industrial com consumo de até 100 KWH.

### CAPÍTULO IX DAS RENDAS DIVERSAS

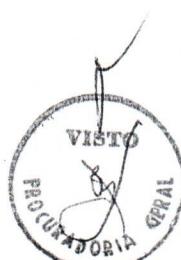
#### SEÇÃO ÚNICA DO PREÇO PÚBLICO

Art. 352 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tabela de Preços Públicos a serem cobrados:

- I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II. pela utilização de serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual;
- III. pelo uso de bens públicos.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no item I:

- I. transportes coletivos;
- II. mercados e entrepostos;
- III. frigoríficos;
- IV. fornecimento de água;
- V. estádios e ginásios de esportes.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 2º - ficam compreendidos no item II:

- I. fornecimento de leis, cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliografias e semelhantes;
- II. prestação de serviços técnicos tais como: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, prestação de serviços diversos.

§ 3º - Pelo uso de bens públicos, ficam sujeitos à tabela de preço como permissionários, as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I. ocuparem, a qualquer título, ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II. ocuparem áreas de domínio público;
- III. prestarem o serviço de patrulha mecanizada do Município.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos, no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Governo Municipal.

Art. 353 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou no uso de instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte de fornecimento ou suspensão de uso.

Art. 354 - Aplicam-se aos preços públicos, as disposições deste Código, inerentes ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 355 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispender até 5% (cinco por cento) da receita proveniente da Dívida Ativa arrecadada judicialmente, para custeio de despesas com a cobrança dos créditos inscritos, inclusive diligências judiciais pagas mediante processo regular.

Parágrafo Único – Os critérios adotados para custeio das despesas a que se refere este artigo serão definidos em regulamento e obedecerão às disposições da Lei 4.320/64.

Art. 356 - Os créditos tributários, inscritos na Dívida Ativa, que não sejam objeto de execução fiscal e estejam reconhecidamente prescritos, serão baixados





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

da Dívida Ativa Municipal, sendo cancelada a sua inscrição para todos os efeitos.

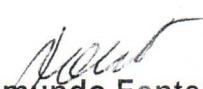
Art. 357 - Os regulamentos baixados para a execução do presente Código são de competência do Executivo Municipal, mediante decretos e portarias, e não poderão criar direitos e obrigações novas nele não previstos, limitando-se às providências necessárias à efetiva aplicação de suas normas.

Art. 358 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2005, observando-se as disposições do artigo 150 inciso III, letra "c" da Constituição Federal.

Art. 359 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis:

- 01, de 30 de dezembro de 1994;
- 863, de 04 de março de 1997;
- 866, de 19 de maio de 1997;
- 892, de 18 de dezembro de 1997;
- 1.151, de 27 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 22 de dezembro de 2004.

  
José Raimundo Fontes  
Prefeito





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

## ÍNDICE

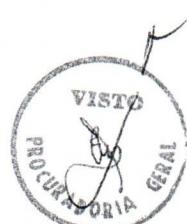
<b>Disposição Preliminar</b>	01;
<b>Título I – Das Normas Gerais</b>	01;
<b>Capítulo I – Competência Tributária</b>	01;
<b>Capítulo II – Da Obrigaçāo Tributária</b>	02;
<b>Seção I – Das Modalidades</b>	02;
<b>Seção II – Do Fato Gerador</b>	03;
<b>Seção III – Sujeito Ativo</b>	03;
<b>Seção IV – Sujeito Passivo</b>	03;
<b>Subseção I – Disposições Gerais</b>	04;
<b>Subseção II – Solidariedade</b>	04;
<b>Subseção III – Capacidade Tributária</b>	04;
<b>Subseção IV – Do Domicílio Tributário</b>	05;
<b>Capítulo III – Da Responsabilidade Tributária</b>	05;
<b>Seção I – Responsabilidade dos Sucessores</b>	05;
<b>Seção II – Responsabilidade de Terceiros</b>	07;
<b>Seção III – Responsabilidade por Infrações</b>	07;
<b>Seção IV – Das Infrações e Penalidades</b>	07;
<b>Subseção I – Das Infrações</b>	07;
<b>Subseção II – Das Penalidades</b>	08;
<b>Capítulo IV – Do Crédito Tributário</b>	09;
<b>Seção I – Constituição do Crédito Tributário</b>	09;
<b>Subseção I – Disposições Preliminares</b>	09;
<b>Subseção II – Do Lançamento</b>	09;
<b>Subseção III – Das Modalidades do Lançamento</b>	10;
<b>Seção II – Da Suspensão do Crédito Tributário</b>	12;
<b>Subseção Única – Do Parcelamento do Crédito</b>	
<b>Tributário</b>	12;
<b>Seção III – Da Extinção do Crédito Tributário</b>	13;
<b>Subseção I – Modalidades de Extinção</b>	13;
<b>Subseção II – Do Pagamento</b>	13;
<b>Subseção III – Do Pagamento Indevido</b>	15;
<b>Subseção IV – Da Compensação e da Transação</b>	16;
<b>Subseção V – Da Prescrição</b>	17;
<b>Subseção VI – Da Decadência</b>	17;
<b>Subseção VII – Da Dação em Pagamento</b>	18;
<b>Seção IV – Da Exclusão do Crédito Tributário</b>	19;
<b>Subseção I – Modalidades de Extinção</b>	19;
<b>Subseção II – Das Isenções</b>	19;
<b>Subseção III – Da Anistia</b>	20;
<b>Título II – Do Sistema Tributário Municipal</b>	21;
<b>Capítulo I – Da Receita Tributária</b>	21;
<b>Seção Única – Das Limitações ao Poder de Tributar</b>	21;
<b>Capítulo II – Da Administração Tributária Municipal</b>	23;
<b>Seção I – Disposição Geral</b>	23;
<b>Seção II – Da Fiscalização e da Competência</b>	23;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Subseção I – Do Agente Fiscal	25;
Subseção II – Do Documento Fiscal	25;
Subseção III – Do Arbitramento	26;
Seção III – Da Consulta	26;
Capítulo III – Dos Procedimentos Administrativos	27;
Seção I – Dos Prazos	27;
Seção II – Da Atualização Monetária	27;
Seção III – Do Cadastro Fiscal	28;
Subseção I – Da Inscrição e Alterações	28;
Subseção II – Da Baixa no Cadastro Fiscal	29;
Seção IV – Da Apreensão de Bens e Documentos	30;
Seção V – Da Representação	31;
Capítulo IV – Do Processo Administrativo Fiscal	32;
Seção I – Disposições Preliminares	32;
Seção II – Dos Atos e Termos Processuais	32;
Seção III – Dos Prazos	32;
Seção IV – Da Intimação	33;
Seção V – Do Início do Procedimento Fiscal	34;
Seção VI – Da Formalização da Exigência do Crédito	
Tributário	34;
Seção VII – Da Notificação do Lançamento	35;
Seção VIII – Do Auto de Infração	36;
Seção IX – Da Decisão de Primeira Instância	38;
Seção X – Da Decisão de Segunda Instância	39;
Capítulo V – Da Dívida Ativa	40;
Seção I – Da Constituição e Inscrição	40;
Seção II – Da Cobrança	41;
Seção III – Do Pagamento	41;
Capítulo VI – Das Certidões Negativas	41;
Título III – Da Estrutura Tributária	42;
Capítulo I – Do Imposto Predial e Territorial Urbano	42;
Seção I – Do Fato Gerador	42;
Seção II – Do Contribuinte ou Sujeito Passivo	44;
Seção III – Da Base de Cálculo	44;
Seção IV – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário, suas Alterações, Atualizações e Cancelamentos	47;
Seção V – Do Lançamento	50;
Seção VI – Do Pagamento	51;
Seção VII – Das Isenções	52;
Seção VIII – Das Infrações e Penalidades	52;
Capítulo II – Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	53;
Seção I – Do Fato Gerador	53;
Seção II – Do Sujeito Passivo	56;
Seção III – Da Alíquota e da Base de Calculo	58;
Seção IV – Do Lançamento	62;
Subseção I – Do Arbitramento	62;
Subseção II – Da Estimativa	63;
Seção V – Do Pagamento	65;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Seção VI – Das Isenções	65;
Seção VII – Dos Documentos Fiscais	66;
Seção VIII – Das Infrações e Penalidades	67;
<b>Capítulo III – Do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (ITVI)</b>	
Seção I – Do Fato Gerador	70;
Seção II – Da Não Incidência	72;
Seção III – Do Sujeito Passivo	73;
Seção IV – Das Alíquotas e da Base de Cálculo	74;
Subseção I – Das Alíquotas	74;
Subseção II – Da Base de Cálculo	74;
Seção V – Do Lançamento	75;
Seção VI – Da Avaliação	77;
Seção VII – Do Pagamento	77;
Seção VIII – Da Restituição	78;
Seção IX – Das Isenções	78;
Seção X – Das Imunidades	78;
Seção XI – Das Infrações e Penalidades	79;
Seção XII – Da Fiscalização	79;
<b>Capítulo IV – Das Taxas</b>	80;
Disposições Gerais	80;
<b>Capítulo V – Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia</b>	80;
Seção I – Disposição Preliminar	80;
Seção II – Do Fato Gerador	80;
Seção III – Da Inscrição e Lançamento	81;
Seção IV – Do Sujeito Passivo	81;
Seção V – Do Pagamento	81;
Seção VI – Das Espécies	82;
Seção VII – Das Taxas de Licença e de Localização para Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral	82;
Subseção I – Do Fato Gerador e Base de Cálculo	82;
Subseção II – Do Lançamento	83;
Subseção III – Do Funcionamento em Horário Especial	84;
Subseção IV – Da Isenção	84;
Subseção V – Das Infrações e Penalidades	84;
Seção VIII – Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos	85;
Subseção I – Do Fato Gerador e da Base de Cálculo	85;
Subseção II – Do Pagamento	85;
Subseção III – Das Espécies	86;
Subseção IV – Da Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade	86;
Subseção V – Das Isenções	87;
Subseção VI – Da Licença para Exploração do Comércio Eventual ou Ambulante	87;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Subseção VII – Das Infrações e Penalidades	88;
Subseção VIII – Das Isenções	88;
Seção IX – Da Taxa de Licença e/ou Alvará para Execução de Obras de Áreas Particulares	88;
Subseção I – Do Fato Gerador e da Base de Cálculo	88;
Subseção II – Do Lançamento	89;
Subseção III – Do Pagamento	89;
Subseção IV – Das Isenções	89;
Subseção V – Das Receitas Provenientes de multas por infrações	90;
Seção X – Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos, Arruamentos, Desmembramentos ou Remembramentos	91;
Subseção I – Do Fato Gerador e da Base de Cálculo	91;
Subseção II – Do Pagamento	91;
Seção XI – Da Taxa de Vigilância Sanitária	92;
Subseção I – Do Fato Gerador e da Base de Cálculo	92;
Subseção II – Do Sujeito Passivo	92;
Subseção III – Do Pagamento	92;
Capítulo VI – Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	92;
Seção I – Disposições Gerais	92;
Seção II – Do Fato Gerador e da Base de Cálculo	93;
Seção III – Do Sujeito Passivo	93;
Seção IV – Da Taxa de Expediente e Emolumentos	93;
Seção V – Da Taxa de Serviços Diversos	94;
Subseção I – Fato Gerador e da Base de Cálculo	94;
Subseção II – Do Sujeito Passivo	94;
Subseção III – Da Isenção	94;
Seção VI – Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico	94;
Subseção I – Do Fato Gerador	94;
Subseção II – Do Sujeito Passivo	95;
Subseção III – Do Lançamento e da Base de Cálculo	95;
Subseção IV – Do Pagamento	95;
Subseção V – Da Isenção	95;
Capítulo VII – Da Contribuição de Melhoria	95;
Seção I – Do Fato Gerador	95;
Seção II – Do Sujeito Passivo	96;
Seção III – Da Delimitação da Zona de Influência	96;
Seção IV – Da Base de Cálculo	97;
Seção V – Do Lançamento	97;
Seção VI – Do Pagamento	98;
Seção VII – Das Disposições Especiais	99;
Capítulo VIII – Da Contribuição de Iluminação Pública	99;
Seção I – Do Fato Gerador	99;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Seção II – Do Sujeito Passivo	99;
Seção III – Do Lançamento e da Base de Calculo	100;
Seção IV – Do Pagamento	101;
Seção V – Da Isenção	101;
Capítulo IX – Das Rendas Diversas	101;
Seção Única – Do Preço Público	101;
Título IV – Das Disposições Finais	102.



## **ANEXO I**

### **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004**

#### **1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

- 3.01 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003).
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI N° 1259 DE 2004

- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços deteceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

### 5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI N° 1259 DE 2004

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

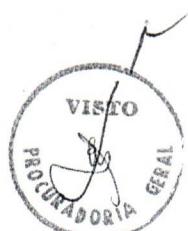
6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

#### **7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



## **ANEXO I**

### **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004**

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.15 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.16 -Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

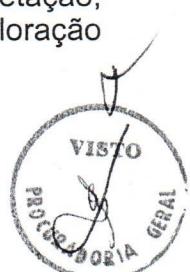
7.17 -Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 -Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 -Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 -Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

#### **8 -SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

#### **9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condonariais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

#### **10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

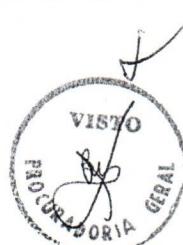
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI N° 1259 DE 2004

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

#### **11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

#### **12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

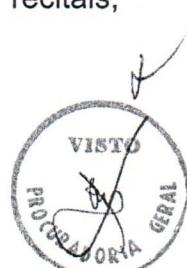
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

#### **13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRÁFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

13.01 - (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

#### **14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

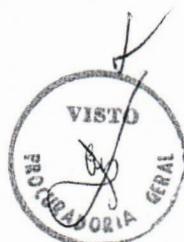
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004

- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

### **15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, ✓



## **ANEXO I**

### **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004**

concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços ales relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

### **16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004

#### 17 -SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI N° 1259 DE 2004

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

#### **18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

#### **19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

#### **20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



## **ANEXO I**

### **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004**

#### **21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

#### **22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

#### **23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

#### **24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

#### **25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

#### **26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

#### **27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

27.01 - Serviços de assistência social.



## **ANEXO I**

### **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1259 DE 2004**

#### **28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

#### **29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

#### **30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

#### **31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

#### **32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

#### **33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

#### **34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

#### **35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

#### **36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

#### **37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

#### **38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

38.01 - Serviços de museologia.

#### **39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI N° 1259 DE 2004

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

#### **40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



**ANEXO II DA LEI 1259 DE 2004**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**TRABALHO PESSOAL DOS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

Item	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota	Valor R\$
01	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	R\$ 260,00
02	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, valor fixo por profissional e por ano, até 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	R\$ 130,00
03	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	R\$ 130,00
04	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, até 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	R\$ 80,00
05	Profissionais artesãos, artífices, artistas e outros autônomos, sem exigência de formação nível médio ou superior, valor por profissional e por ano:	Valor fixo por ano	R\$ 30,00



**ANEXO II DA LEI 1259 DE 2004**

<b>06</b>	Sociedade de Profissionais habilitados por cada profissional e por mês referente aos serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I: <b>Até 3 profissionais, por profissional e por mês.....</b>	Valor Mensal por cada profissional habilitado e por mês	<b>R\$ 49,00</b>
6.1	<b>De 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês.....</b>		<b>R\$ 78,00</b>
6.2	<b>De 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.....</b>		<b>R\$ 98,00</b>
6.4	<b>Acima de 11 profissionais, por profissional e por mês.....</b>		<b>R\$ 197,00</b>

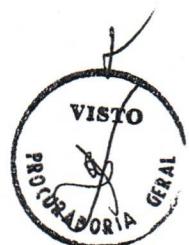


TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

INDÚSTRIA	
Área	Valor
1 até 200m <sup>2</sup> .....	35,00 REAIS
1.1 acima de 201m <sup>2</sup> .....até 400m <sup>2</sup> .....	70,00 REAIS
1.2 acima de 401m <sup>2</sup> .....até 600m <sup>2</sup> .....	140,00 REAIS
1.3 acima de 601m <sup>2</sup> .....até 1000m <sup>2</sup> .....	250,00 REAIS
1.4 acima de 1001m <sup>2</sup> .....até 4000m <sup>2</sup> .....	420,00 REAIS
1.5 acima de 4001m <sup>2</sup> .....	700,00 REAIS

SERVIÇOS	
Área	Valor
4 até 130m <sup>2</sup> .....	35,00 REAIS
4.1 acima de 131m <sup>2</sup> ....até 160m <sup>2</sup> .....	55,00 REAIS
4.2 acima de 161m <sup>2</sup> ....até 180m <sup>2</sup> .....	105,00 REAIS
4.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....	120,00 REAIS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
Área	Valor
1 até 200m <sup>2</sup> .....	70,00 REAIS
1.1 acima de 201m <sup>2</sup> .....até 400m <sup>2</sup> .....	90,00 REAIS
1.2 acima de 401m <sup>2</sup> .....até 600m <sup>2</sup> .....	180,00 REAIS
1.3 acima de 601m <sup>2</sup> .....até 1000m <sup>2</sup> .....	320,00 REAIS
1.4 acima de 1001m <sup>2</sup> .....até 4000m <sup>2</sup> .....	420,00 REAIS
1.5 acima de 4001m <sup>2</sup> .....	700,00 REAIS

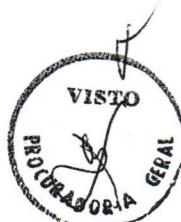
ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE PEQUENO PORTE	
Área	Valor
5 até 50m <sup>2</sup> .....	15,00 REAIS
5.1 acima de 51m <sup>2</sup> .....até 80m <sup>2</sup> .....	25,00 REAIS

COMÉRCIO	
Área	Valor
2 até 100m <sup>2</sup> .....	25,00 REAIS
2.1 acima de 101m <sup>2</sup> .....até 150m <sup>2</sup> .....	55,00 REAIS
2.2 acima de 151m <sup>2</sup> .....até 180m <sup>2</sup> .....	90,00 REAIS
2.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....até 260m <sup>2</sup> .....	120,00 REAIS
2.4 acima de 261m <sup>2</sup> .....	150,00 REAIS

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA INDIVIDUAL	
Área	Valor
5 até 130m <sup>2</sup> .....	15,00 REAIS
5.1 acima de 131m <sup>2</sup> ....até 161m <sup>2</sup> .....	20,00 REAIS
5.2 acima de 161m <sup>2</sup> ....até 180m <sup>2</sup> .....	25,00 REAIS
5.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....	30,00 REAIS

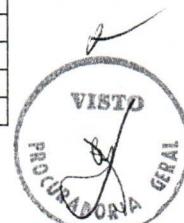
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Área	Valor
3 até 100m <sup>2</sup> .....	30,00 REAIS
3.1 acima de 101m <sup>2</sup> .....até 150m <sup>2</sup> .....	65,00 REAIS
3.2 acima de 151m <sup>2</sup> .....até 260m <sup>2</sup> .....	95,00 REAIS
3.3 acima de 261m <sup>2</sup> .....	150,00 REAIS

DEMAIS ATIVIDADES ESTABELECIDAS	
Área	Valor
5 até 130m <sup>2</sup> .....	35,00 REAIS
5.1 acima de 131m <sup>2</sup> ....até 160m <sup>2</sup> .....	55,00 REAIS
5.2 acima de 161m <sup>2</sup> ....até 180m <sup>2</sup> .....	105,00 REAIS
5.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....	175,00 REAIS



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

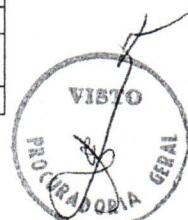
CÓDIGO	CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Classificação por Porte e Categoria				Valores em Real R\$
<b>D - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>						
15	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	A	B	C	D	
151	ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO					
1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00	
1511-3/02	Frigorífico – Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00	
1511-3/03	Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00	
1511-3/04	Frigorífico – Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00	
1511-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00	
1511-3/06	Matadouro – abate de reses e preparação de carne para terceiros	80,00	130,00	180,00	230,00	
1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	70,00	90,00	120,00	150,00	
1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	70,00	90,00	120,00	150,00	
1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	50,00	100,00	150,00	200,00	
1513-0/02	Preparação de subprodutos não associados ao abate	50,00	100,00	150,00	200,00	
1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	50,00	100,00	150,00	200,00	
152	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	A	B	C	D	
1521-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	70,00	90,00	140,00	180,00	
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	70,00	90,00	140,00	180,00	
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	40,00	90,00	140,00	180,00	
1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	60,00	100,00	140,00	180,00	
153	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS	A	B	C	D	
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	100,00	150,00	200,00	250,00	
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	120,00	170,00	220,00	270,00	
1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	120,00	170,00	220,00	270,00	
154	LATICÍNIOS	A	B	C	D	
1541-5/00	Preparação do leite	50,00	80,00	120,00	170,00	
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	70,00	110,00	150,00	200,00	
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	20,00	40,00	80,00	110,00	
155	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	A	B	C	D	
1551-2/01	Beneficiamento de arroz	70,00	140,00	200,00	260,00	
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	70,00	140,00	200,00	260,00	
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	70,00	140,00	200,00	260,00	
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	20,00	40,00	80,00	120,00	



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho exclusive óleo	50,00	60,00	80,00	120,00
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	100,00	150,00	200,00	250,00
1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	80,00	150,00	180,00	200,00
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	80,00	150,00	180,00	200,00
156	<b>FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1561-0/00	Usinas de açúcar	100,00	150,00	200,00	250,00
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	90,00	150,00	200,00	250,00
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	80,00	140,00	180,00	230,00
1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	70,00	130,00	170,00	220,00
157	<b>TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1571-7/00	Torrefação e moagem de café	70,00	110,00	140,00	170,00
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	80,00	120,00	150,00	180,00
158	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1581-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitoria e pastelaria	30,00	50,00	70,00	90,00
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	40,00	60,00	80,00	100,00
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	40,00	60,00	80,00	100,00
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	40,00	60,00	80,00	100,00
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	50,00	70,00	90,00	110,00
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	40,00	70,00	100,00	110,00
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	100,00	140,00	180,00	220,00
1589-0/01	Fabricação de vinagres	80,00	120,00	160,00	200,00
1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	60,00	80,00	100,00	120,00
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	40,00	60,00	80,00	100,00
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	10,00	20,00	30,00	40,00
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	20,00	30,00	40,00	50,00
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	50,00	70,00	90,00	110,00
159	Fabricação de bebidas	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	50,00	70,00	90,00	110,00
1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	50,00	70,00	90,00	110,00
1592-0/00	Fabricação de vinho	70,00	90,00	120,00	140,00
1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	100,00	120,00	140,00	160,00
1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	100,00	120,00	140,00	160,00
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	60,00	100,00	140,00	180,00
1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	100,00	120,00	140,00	160,00
1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	80,00	100,00	120,00	140,00
16	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
160	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>				
1600-4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	200,00	250,00	300,00	350,00
1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	30,00	40,00	50,00	60,00
1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	100,00	120,00	140,00	160,00
17	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
171	<b>BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS</b>				
1711-6/00	Beneficiamento de algodão	40,00	60,00	90,00	100,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

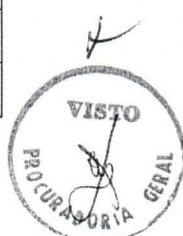
1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	40,00	60,00	80,00	100,00
172	<b>FIAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1721-3/00	Fiação de algodão	100,00	140,00	180,00	220,00
1722-1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	100,00	140,00	180,00	220,00
1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	120,00	160,00	200,00	220,00
1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	100,00	140,00	180,00	220,00
173	<b>TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1731-0/00	Tecelagem de algodão	50,00	80,00	120,00	160,00
1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	50,00	80,00	120,00	160,00
1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	60,00	20,00	130,00	170,00
174	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	50,00	70,00	90,00	110,00
1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	50,00	70,00	90,00	110,00
175	<b>SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1750-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	20,00	30,00	40,00	50,00
176	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	20,00	30,00	40,00	50,00
1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20,00	30,00	40,00	50,00
1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20,00	30,00	40,00	50,00
1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos	30,00	50,00	70,00	90,00
1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis – exclusive vestuário	30,00	50,00	70,00	90,00
177	<b>FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	100,00	150,00	200,00	250,00
1772-8/00	Fabricação de meias	30,00	50,00	70,00	80,00
1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	30,00	50,00	70,00	80,00
18	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
181	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO</b>				
1811-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	30,00	50,00	70,00	90,00
1811-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	10,00	15,00	20,00	25,00
1812-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	30,00	50,00	70,00	90,00
1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	10,00	15,00	20,00	25,00
1813-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	40,00	60,00	70,00	90,00
1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	15,00	20,00	25,00	30,00
182	<b>FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	15,00	20,00	25,00	30,00
1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	20,00	30,00	40,00	50,00
19	<b>PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

	<b>ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS</b>				
191	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO				
1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	50,00	70,00	80,00	100,00
192	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	A	B	C	D
1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	30,00	40,00	50,00	60,00
1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	20,00	30,00	40,00	50,00
193	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	A	B	C	D
1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	70,00	90,00	110,00	130,00
1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	20,00	30,00	40,00	50,00
1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	90,00	110,00	140,00	170,00
1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	80,00	100,00	120,00	140,00
1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	50,00	60,00	70,00	80,00
<b>20</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>	A	B	C	D
201	DESCOBRAMENTO DE MADEIRA				
2010-9/00	Desdobramento de madeira	40,00	70,00	100,00	130,00
202	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO – EXCLUSIVE MÓVEIS	A	B	C	D
2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	100,00	120,00	140,00	160,00
2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	100,00	140,00	180,00	210,00
2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	20,00	30,00	40,00	70,00
2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	20,00	30,00	40,00	70,00
2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	20,00	30,00	40,00	70,00
2029-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	20,00	30,00	40,00	70,00
<b>21</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>	A	B	C	D
211	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL				
2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100,00	150,00	200,00	250,00
212	FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	A	B	C	D
2121-0/00	Fabricação de papel	150,00	200,00	250,00	300,00
2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	90,00	120,00	150,00	180,00
213	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO	A	B	C	D
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	90,00	110,00	130,00	160,00
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	80,00	60,00	70,00	80,00
214	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	A	B	C	D
2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	40,00	60,00	80,00	100,00
2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	30,00	40,00	50,00	60,00
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	80,00	120,00	150,00	180,00
2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>22</b>	<b>EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>	A	B	C	D



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

221	<b>EDIÇÃO, EDIÇÃO E IMPRESSÃO</b>				
2211-0/00	Edição; edição e impressão de jornais	30,00	40,00	50,00	60,00
2212-8/00	Edição; edição e impressão de revistas	30,00	40,00	50,00	60,00
2213-6/00	Edição; edição e impressão de livros	30,00	40,00	30,00	60,00
2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	30,00	40,00	50,00	60,00
2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	30,00	40,00	50,00	60,00
222	<b>IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	30,00	40,00	50,00	60,00
2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	30,00	40,00	50,00	60,00
2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	30,00	40,00	50,00	60,00
2222-5/03	Impressão de material de segurança	30,00	40,00	50,00	60,00
2229-2/00	Execução de outros serviços gráficos	30,00	40,00	50,00	60,00
223	<b>REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	20,00	30,00	40,00	50,00
2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	20,00	30,00	40,00	50,00
2233-0/00	Reprodução de filmes	20,00	30,00	40,00	50,00
2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	20,00	30,00	40,00	50,00
24	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
241	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS</b>				
2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	100,00	150,00	200,00	250,00
2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	300,00	400,00	500,00	600,00
2413-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	400,00	500,00	600,00	700,00
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	500,00	600,00	700,00	800,00
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	500,00	600,00	700,00	800,00
242	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
2429-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	500,00	600,00	700,00	800,00
243	<b>FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	500,00	600,00	700,00	800,00
2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas	500,00	600,00	700,00	800,00
2433-3/00	Fabricação de elastômeros	400,00	500,00	600,00	700,00
244	<b>FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	150,00	200,00	250,00	300,00
2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	150,00	200,00	250,00	300,00
245	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	100,00	150,00	200,00	250,00
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopatéricos para uso humano	100,00	150,00	200,00	250,00
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50,00	100,00	150,00	200,00
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	50,00	100,00	150,00	200,00
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	60,00	80,00	100,00	120,00
246	<b>FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	200,00	250,00	300,00	350,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

2462-7/00	Fabricação de fungicidas	200,00	250,00	300,00	350,00
2463-5/00	Fabricação de herbicidas	200,00	250,00	300,00	350,00
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	200,00	250,00	300,00	350,00
247	FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	A	B	C	D
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	180,00	200,00	250,00	300,00
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	150,00	200,00	250,00	300,00
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	100,00	150,00	200,00	250,00
248	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	A	B	C	D
2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	100,00	150,00	200,00	250,00
2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	80,00	100,00	120,00	140,00
2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	100,00	150,00	200,00	250,00
249	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	A	B	C	D
2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	50,00	60,00	70,00	80,00
2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	200,00	300,00	400,00	300,00
2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	100,00	150,00	200,00	250,00
2493-7/00	Fabricação de catalisadores	150,00	200,00	250,00	300,00
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	200,00	250,00	300,00	350,00
2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	100,00	150,00	200,00	250,00
2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	100,00	150,00	200,00	250,00
2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	100,00	200,00	300,00	400,00
25	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS	A	B	C	D
251	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA				
2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	200,00	300,00	400,00	500,00
2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	30,00	60,00	90,00	120,00
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	30,00	60,00	90,00	120,00
252	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	A	B	C	D
2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	30,00	60,00	90,00	120,00
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – exclusive na indústria da construção civil	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	40,00	70,00	90,00	110,00
26	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	A	B	C	D
261	FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO				
2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	40,00	70,00	90,00	110,00
2612-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
262	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	A	B	C	D
2620-4/00	Fabricação de cimento	300,00	450,00	600,00	750,00
263	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	A	B	C	D



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	100,00	150,00	200,00	250,00
2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	50,00	70,00	90,00	120,00
2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	50,00	70,00	90,00	120,00
2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	100,00	120,00	140,00	160,00
2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	60,00	70,00	80,00	90,00
2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	30,00	50,00	70,00	90,00
264	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	40,00	60,00	80,00	100,00
2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	50,00	70,00	90,00	110,00
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	50,00	70,00	90,00	110,00
2649-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	40,00	60,00	80,00	100,00
269	<b>APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	40,00	60,00	70,00	80,00
2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	40,00	60,00	70,00	80,00
2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção	30,00	40,00	50,00	60,00
2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	40,00	50,00	60,00	70,00
2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	40,00	50,00	60,00	70,00
27	<b>METALURGIA BÁSICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
271	<b>SIDERÚRGICAS INTEGRADAS</b>				
2711-1/01	Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	40,00	60,00	80,00	100,00
2711-1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	40,00	60,00	80,00	100,00
2712-0/01	Produção de tubos e canos sem costura	40,00	60,00	80,00	100,00
2712-0/99	Produção de outros laminados não-planos de aço	40,00	60,00	80,00	100,00
272	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2721-9/00	Produção de gusa	1700,00	2.900,00	3.200,00	4.500,00
2722-7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	500,00	600,00	700,00	900,00
2729-4/01	Produção de arames de aço	150,00	200,00	250,00	300,00
2729-4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas	200,00	300,00	400,00	500,00
273	<b>FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	300,00	400,00	500,00	600,00
2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	300,00	400,00	500,00	600,00
274	<b>METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	100,00	150,00	200,00	250,00
2741-3/02	Produção de laminados de alumínio	150,00	200,00	250,00	300,00
2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	100,00	150,00	200,00	250,00
2749-9/01	Metalurgia do zinco	200,00	250,00	300,00	400,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

2749-9/02	Produção de laminados de zinco	200,00	250,00	300,00	400,00
2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	200,00	250,00	300,00	400,00
2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	100,00	150,00	200,00	250,00
275	FUNDIÇÃO	A	B	C	D
2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	50,00	70,00	90,00	110,00
2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>28</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCLUSIVE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
281	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA				
2811-8/00	Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaiques e outros fins, inclusive sob encomenda	80,00	70,00	90,00	110,00
2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	50,00	70,00	90,00	110,00
2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	150,00	170,00	190,00	210,00
<b>282</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2821-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	100,00	130,00	160,00	190,00
2821-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	30,00	40,00	50,00	60,00
2822-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	100,00	130,00	160,00	190,00
2822-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>283</b>	<b>FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2831-2/00	Produção de forjados de aço	20,00	40,00	50,00	60,00
2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	20,00	40,00	50,00	60,00
2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	20,00	40,00	50,00	60,00
2834-7/00	Metalurgia do pó	100,00	150,00	200,00	250,00
2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>284</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	50,00	70,00	80,00	100,00
2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	50,00	70,00	80,00	100,00
2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>289</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	50,00	70,00	80,00	100,00
2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	50,00	70,00	80,00	100,00
2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	50,00	70,00	80,00	100,00
2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	50,00	70,00	80,00	100,00
2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>29</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
291	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE				



TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

	TRANSMISSÃO				
		A	B	C	D
2911-4/01	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exclusive para aviões e veículos rodoviários	100,00	200,00	300,00	400,00
2911-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	50,00	70,00	80,00	100,00
2912-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2912-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	20,00	30,00	40,00	50,00
2913-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2913-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
2914-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2914-9/02	Reparação e manutenção de compressores	20,00	30,00	40,00	50,00
2915-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2915-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
292	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral				
2921-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2921-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	90,00	130,00	170,00	200,00
2922-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	120,00	130,00	140,00	150,00
2922-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2924-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2924-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	20,00	30,00	40,00	50,00
2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	100,00	130,00	160,00	190,00
2929-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	50,00	60,00	70,00	80,00
2929-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	30,00	40,00	50,00	60,00
293	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais				
2931-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2931-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	30,00	40,00	50,00	60,00
2932-7/01	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2932-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	30,00	40,00	50,00	60,00
294	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS - FERRAMENTA	A	B	C	D
2940-8/01	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2940-8/02	Instalação, reparação e manutenção de	30,00	40,00	50,00	60,00

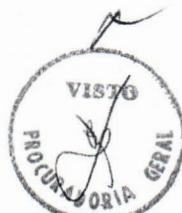


TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

	máquinas-ferramenta				
2952-1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2952-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	30,00	40,00	50,00	60,00
2953-0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2953-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	30,00	40,00	50,00	60,00
2954-8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	100,00	130,00	160,00	190,00
2954-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	30,00	40,00	50,00	60,00
296	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	A	B	C	D
2961-0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças – exclusive máquinas-ferramenta	100,00	130,00	160,00	190,00
2961-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	30,00	40,00	50,00	60,00
2962-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2962-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo	30,00	40,00	50,00	60,00
2963-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2963-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	30,00	40,00	50,00	60,00
2964-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2964-5/02	Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário	30,00	40,00	50,00	60,00
2965-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	100,00	230,00	360,00	490,00
2965-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	30,00	40,00	50,00	60,00
2969-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico – inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
2969-6/02	Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico	30,00	40,00	50,00	60,00
298	Fabricação de eletrodomésticos	A	B	C	D
2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
30	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA</b>	A	B	C	D
301	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA				
3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00

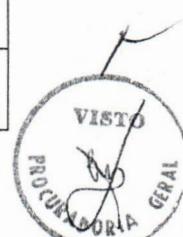


TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças				
302	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	100,00	130,00	170,00	200,00
3021-0/00	Fabricação de computadores	A	B	C	D
3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	100,00	130,00	170,00	200,00
31	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>	A	B	C	D
311	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS				
3111-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3111-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	30,00	40,00	50,00	60,00
3112-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3112-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	30,00	40,00	50,00	60,00
3113-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3113-5/02	Recuperação de motores elétricos	20,00	30,00	40,00	50,00
312	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA</b>	A	B	C	D
3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	100,00	200,00	270,00	330,00
313	<b>FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS</b>	A	B	C	D
3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	100,00	200,00	270,00	330,00
314	<b>FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS</b>	A	B	C	D
3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusivo para veículos	50,00	70,00	90,00	130,00
3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	50,00	70,00	90,00	130,00
3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
315	<b>FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO</b>	A	B	C	D
3151-8/00	Fabricação de lâmpadas	100,00	170,00	290,00	330,00
3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusivo para veículos	50,00	70,00	90,00	130,00
316	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVO BATERIAS</b>	A	B	C	D
3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusivo baterias	50,00	70,00	90,00	130,00
319	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS</b>	A	B	C	D
3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros	50,00	70,00	90,00	130,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

	artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores				
3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	50,00	70,00	90,00	130,00
3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>32</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
321	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO				
3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	50,00	70,00	90,00	130,00
322	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3221-2/01	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	100,00	200,00	300,00	400,00
3221-2/02	Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	30,00	40,00	100,00	160,00
3222-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	100,00	200,00	300,00	400,00
3222-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	30,00	40,00	100,00	160,00
323	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou mofificarão de som e vídeo	100,00	200,00	300,00	400,00
<b>33</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
331	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS				
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	50,00	70,00	90,00	110,00
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	80,00	100,00	120,00	140,00
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	50,00	70,00	90,00	110,00
332	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVELY EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIASIS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de	50,00	70,00	90,00	110,00



TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

	medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais				
333	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO	A	B	C	D
3330-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	100,00	150,00	200,00	250,00
3330-8/02	Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	30,00	40,00	50,00	60,00
334	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS	A	B	C	D
3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	50,00	70,00	90,00	110,00
3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	30,00	40,00	50,00	60,00
3340-5/03	Fabricação de material óptico	30,00	40,00	50,00	60,00
335	Fabricação de cronômetros e relógios				
3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	30,00	40,00	50,00	60,00
34	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	A	B	C	D
3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	150,00	250,00	300,00	350,00
3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	100,00	150,00	200,00	250,00
3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	100,00	200,00	250,00	300,00
343	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES	A	B	C	D
3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	80,00	120,00	140,00	160,00
3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	150,00	200,00	250,00	300,00
3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	50,00	70,00	90,00	110,00
344	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	80,00	100,00	120,00	140,00
3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	50,00	70,00	90,00	110,00
3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	50,00	70,00	90,00	110,00
3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	50,00	70,00	90,00	110,00
3449-5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	50,00	70,00	90,00	110,00
345	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	20,00	40,00	70,00	90,00
3511-4/02	Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	20,00	40,00	70,00	90,00

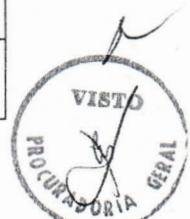


TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

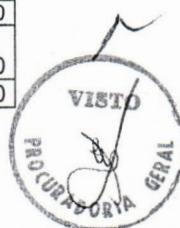
3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	20,00	40,00	70,00	90,00
3512-2/02	Reparação de embarcações de lazer	20,00	40,00	70,00	90,00
3521-1/00	Construção de materiais rodantes	20,00	40,00	70,00	90,00
3532-7/00	Reparação de aeronaves	70,00	90,00	120,00	150,00
359	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	A	B	C	D
3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	90,00	120,00	150,00	170,00
3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	40,00	50,00	70,00	90,00
3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	20,00	40,00	70,00	90,00
36	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS	A	B	C	D
361	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO				
3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	30,00	40,00	70,00	90,00
3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	20,00	30,00	40,00	70,00
3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	30,00	40,00	70,00	90,00
3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	20,00	30,00	40,00	70,00
3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	30,00	40,00	70,00	90,00
3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (inclusive madeira e metal), para consumidor final	20,00	30,00	40,00	70,00
3614-5/00	Fabricação de colchões	50,00	70,00	100,00	130,00
369	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	A	B	C	D
3691-9/01	Lapidação de gemas	20,00	30,00	40,00	70,00
3691-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	30,00	40,00	70,00	90,00
3691-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	20,00	30,00	40,00	70,00
3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	20,00	30,00	40,00	70,00
3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	20,00	30,00	40,00	70,00
3694-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	20,00	30,00	40,00	70,00
3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	50,00	70,00	100,00	130,00
3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	50,00	70,00	100,00	130,00
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30,00	40,00	50,00	60,00
3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhamento, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	30,00	40,00	50,00	60,00
3699-4/99	Fabricação de produtos diversos				
37	RECICLAGEM	A	B	C	D
371	RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS				
3710-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	30,00	40,00	50,00	60,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	30,00	40,00	50,00	60,00
40	ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE	A	B	C	D
401	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				
4010-0/01	Produção de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4010-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	400,00	500,00	700,00	800,00
4010-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	70,00	90,00	120,00	150,00
4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	500,00	700,00	900,00	1.200,00



TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

4020-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	70,00	90,00	120,00	150,00
4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>41</b>	<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
410	Captação, tratamento e distribuição de água				
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	400,00	500,00	600,00	700,00
4100-9/02	Serviço de medição de consumo de água	70,00	90,00	120,00	150,00
	<b>F - CONSTRUÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>45</b>	<b>PREPARAÇÃO DO TERRENO</b>				
451	<b>DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO</b>				
4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	70,00	90,00	120,00	150,00
4511-0/02	Preparação de terrenos	70,00	90,00	120,00	150,00
4512-8/01	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	70,00	90,00	120,00	150,00
4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	70,00	90,00	120,00	150,00
4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>452</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4521-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	80,00	100,00	130,00	160,00
4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	140,00	170,00	200,00	250,00
4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	70,00	90,00	120,00	150,00
4523-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	250,00	300,00	350,00	400,00
4524-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	70,00	90,00	120,00	150,00
4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	70,00	90,00	120,00	150,00
4525-0/02	Montagens de andaimes	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/01	Obras fluviais	70,00	90,00	120,00	150,00
4529-2/02	Obras de irrigação	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto	80,00	100,00	130,00	160,00
4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	70,00	90,00	120,00	150,00
4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/99	Outras obras de engenharia civil	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>453</b>	<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4531-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4532-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4532-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	70,00	90,00	120,00	150,00
4533-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	140,00	170,00	200,00	250,00
4534-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>454</b>	<b>OBRAS DE INSTALAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4541-1/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	30,00	40,00	50,00	60,00
4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	30,00	40,00	50,00	60,00
4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	30,00	40,00	50,00	60,00
4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e	30,00	40,00	50,00	60,00



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

	equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos				
4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/04	Instalação de anúncios	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/99	Outras obras de instalações	70,00	90,00	120,00	150,00
455	OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO	A	B	C	D
4551-9/01	Obras de alvenaria e reboco	30,00	40,00	50,00	60,00
4551-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	30,00	40,00	50,00	60,00
4552-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	30,00	40,00	50,00	60,00
4552-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/01	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/02	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/99	Outras obras de acabamento da construção	30,00	40,00	50,00	60,00
	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS	A	B	C	D
4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	50,00	70,00	90,00	110,00
	<b>G - COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>				
50	<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS</b>	A	B	C	D
501	COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES				
5010-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	200,00	300,00	400,00	500,00
5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	100,00	150,00	200,00	250,00
5010-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	130,00	180,00	230,00	280,00
5010-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	50,00	70,00	80,00	90,00
5010-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	130,00	180,00	230,00	280,00
5010-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	70,00	90,00	120,00	150,00
5010-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	50,00	70,00	90,00	110,00
502	<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	A	B	C	D
5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	20,00	40,00	60,00	90,00
5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	30,00	50,00	70,00	100,00
5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	10,00	15,00	20,00	25,00
5020-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	20,00	30,00	40,00	50,00
5020-2/06	Serviços de reboque de veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
503	<b>COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	A	B	C	D
5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	90,00	120,00	150,00	170,00
5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e	90,00	120,00	150,00	170,00

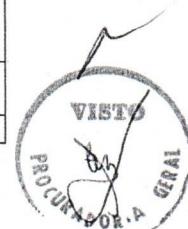
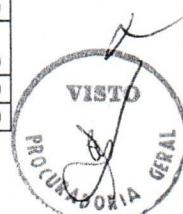


TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

	câmaras de ar				
5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	30,00	45,00	70,00	90,00
5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	20,00	30,00	70,00	90,00
5030-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	30,00	45,00	70,00	90,00
504	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS	A	B	C	D
5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	100,00	120,00	150,00	180,00
5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	80,00	100,00	120,00	150,00
5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	80,00	100,00	120,00	150,00
5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30,00	45,00	70,00	90,00
5041-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas	30,00	45,00	70,00	90,00
5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	20,00	30,00	40,00	60,00
505	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	A	B	C	D
5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	100,00	150,00	200,00	250,00
51	COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO	A	B	C	D
511	INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO				
5111-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	50,00	70,00	90,00	120,00
5112-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos Industriais	70,00	90,00	120,00	140,00
5113-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	60,00	80,00	100,00	130,00
5114-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	150,00	200,00	250,00	300,00
5115-2/00	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	50,00	70,00	90,00	120,00
5116-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	50,00	70,00	90,00	120,00
5117-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	50,00	70,00	90,00	120,00
5118-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	50,00	70,00	90,00	120,00
5119-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	50,00	70,00	90,00	120,00
512	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS "IN NATURA"; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	A	B	C	D
5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	50,00	70,00	90,00	120,00
5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	50,00	70,00	90,00	120,00
5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/04	Comércio atacadista de soja	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	40,00	70,00	100,00	130,00
5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	40,00	70,00	100,00	130,00
5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e	50,00	70,00	100,00	130,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

	leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas				
5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pêlos e cerdas em bruto, penas e plumas	50,00	70,00	100,00	130,00
513	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	50,00	70,00	100,00	130,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	50,00	70,00	100,00	130,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	50,00	70,00	100,00	130,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	40,00	60,00	80,00	100,00
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	40,00	60,00	80,00	100,00
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	40,00	60,00	80,00	100,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	50,00	70,00	100,00	130,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	50,00	70,00	100,00	130,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	40,00	60,00	80,00	100,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	50,00	70,00	100,00	130,00
5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	50,00	70,00	100,00	130,00
5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	50,00	70,00	100,00	130,00
5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	80,00	100,00	120,00	140,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	30,00	40,00	50,00	60,00
5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	50,00	70,00	100,00	130,00
514	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	100,00	150,00	200,00	250,00
5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	100,00	150,00	200,00	250,00
5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	100,00	150,00	200,00	250,00
5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armário	50,00	70,00	100,00	130,00
5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	50,00	70,00	100,00	130,00
5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	50,00	70,00	100,00	130,00
5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	50,00	70,00	100,00	130,00
5143-8/00	Comércio atacadista de calçados	100,00	150,00	200,00	250,00



TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	100,00	150,00	200,00	250,00
5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico - hospitalares	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	50,00	70,00	100,00	130,00
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	50,00	70,00	100,00	130,00
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	50,00	70,00	100,00	130,00
5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	40,00	70,00	100,00	130,00
5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	40,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	50,00	70,00	100,00	130,00
515	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	A	B	C	D
5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo – exceto transportador retalhista (TRR)	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/03	Comércio atacadista de gás líquido de petróleo (GLP)	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal – exceto álcool carburante	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	100,00	150,00	200,00	250,00
5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extractivos de origem mineral	100,00	150,00	200,00	250,00
5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	80,00	130,00	150,00	180,00
5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	100,00	150,00	200,00	250,00
5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	100,00	140,00	180,00	220,00
5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	50,00	70,00	100,00	130,00
5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	50,00	70,00	100,00	130,00
5153-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	50,00	70,00	100,00	130,00
5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	50,00	70,00	100,00	130,00
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas,	100,00	150,00	200,00	250,00

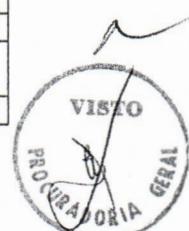
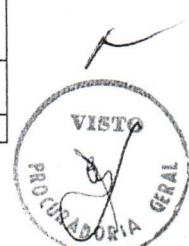


TABELA II

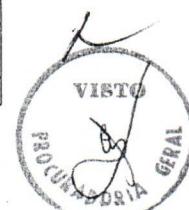
## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

	adubos, fertilizantes e corretivos do solo				
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	100,00	150,00	200,00	250,00
5155-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	30,00	40,00	50,00	60,00
5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	30,00	40,00	50,00	60,00
5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	50,00	70,00	100,00	130,00
516	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	A	B	C	D
5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	100,00	150,00	200,00	250,00
5162-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	100,00	150,00	200,00	250,00
5163-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	60,00	80,00	110,00	140,00
5163-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	70,00	90,00	120,00	150,00
5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equip. para uso industrial	100,00	150,00	200,00	250,00
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	100,00	150,00	200,00	250,00
5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	100,00	150,00	200,00	250,00
5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	50,00	70,00	100,00	130,00
519	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	A	B	C	D
5191-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	50,00	70,00	100,00	130,00
5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	50,00	70,00	100,00	130,00
52	COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	A	B	C	D
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados hipermercados	400,00	500,00	600,00	700,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados supermercados	70,00	100,00	200,00	400,00
5213-2/01	Minimercados	40,00	50,00	60,00	70,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	20,00	25,00	30,00	35,00
5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	20,00	25,00	30,00	35,00
5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	30,00	40,00	50,00	60,00
5215-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	20,00	30,00	40,00	50,00
522	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitoraria	20,00	30,00	40,00	50,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e	20,00	30,00	40,00	50,00



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

5222-1/00	conservas				
5223-0/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	20,00	30,00	40,00	50,00
5224-8/00	Comércio varejista de carnes - açouges	10,00	20,00	30,00	40,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	20,00	30,00	40,00	50,00
5229-9/01	Tabacaria	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/03	Peixaria	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20,00	30,00	40,00	50,00
523	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO, CALÇADOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5231-0/01	Comércio varejista de tecidos	30,00	40,00	50,00	60,00
5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armario	20,00	30,00	40,00	50,00
5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	30,00	40,00	50,00	60,00
5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	30,00	40,00	50,00	60,00
5233-7/01	Comercio varejista de calçados	30,00	40,00	50,00	60,00
5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	30,00	40,00	50,00	60,00
524	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopaticos (farmácias e drogarias)	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/03	Farmáncias de manipulação	20,00	30,00	40,00	50,00
5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	20,00	30,00	40,00	50,00
5243-4/01	Comércio varejista de móveis	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	30,00	50,00	70,00	90,00
5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30,00	50,00	70,00	90,00
5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	20,00	30,00	40,00	50,00
5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos	30,00	40,00	50,00	60,00



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

	e materiais de informática				
5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	30,00	40,00	50,00	60,00
5246-9/01	Comércio varejista de livros	20,00	30,00	40,00	50,00
5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	20,00	30,00	40,00	50,00
5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	20,00	30,00	40,00	50,00
5247-7/00	Comércio varejista de gás líquido feito de petróleo (GLP)	70,00	90,00	110,00	130,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souveniers", bijuterias e artesanatos	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	40,00	50,00	60,00	70,00
5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
525	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS, EM LOJAS	A	B	C	D
5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades	20,00	30,00	50,00	60,00
5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	20,00	30,00	50,00	60,00
526	COMÉRCIO VAREJISTA NÃO REALIZADO EM LOJAS	A	B	C	D
5261-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	30,00	40,00	50,00	60,00
5261-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	30,00	40,00	50,00	60,00
5269-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/02	Comércio varejista a domicílio	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	10,00	20,00	30,00	40,00
527	REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A	B	C	D
5271-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	10,00	20,00	30,00	40,00
5272-8/00	Reparação de calçados	10,00	20,00	30,00	40,00
5279-5/01	Chaveiros	10,00	20,00	30,00	40,00
5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	10,00	20,00	30,00	40,00
	<b>H - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>				
55	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	A	B	C	D
551	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO				
5511-5/01	Hotel com restaurante	100,00	130,00	160,00	190,00
5511-5/02	Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	100,00	130,00	160,00	190,00



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

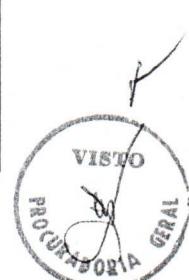
5511-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	120,00	150,00	180,00	220,00
5512-3/01	Hotel sem restaurante	30,00	40,00	50,00	60,00
5512-3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	50,00	60,00	70,00	80,00
5512-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	30,00	40,00	50,00	60,00
5519-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	20,00	30,00	40,00	50,00
5519-0/02	Camping	10,00	20,00	30,00	40,00
5519-0/03	Pensão com serviço de alimentação	15,00	25,00	35,00	45,00
5519-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	10,00	20,00	30,00	40,00
5519-0/99	Outros tipos de alojamento	30,00	40,00	50,00	60,00
552	RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	A	B	C	D
5521-2/01	Restaurante	30,00	40,00	50,00	60,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	10,00	20,00	30,00	40,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	10,00	20,00	30,00	40,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	10,00	20,00	30,00	40,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	10,00	20,00	30,00	40,00
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados	10,00	20,00	30,00	40,00
5524-7/02	Serviços de buffet	10,00	20,00	30,00	40,00
5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em "traillers", quiosques, veículos etc)	10,00	20,00	30,00	40,00
	<b>I - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES</b>				
60	<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>	A	B	C	D
602	OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES				
6022-4/00	Transporte metroviário	100,00	150,00	200,00	250,00
6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, Municipal urbano	100,00	150,00	200,00	250,00
6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	100,00	150,00	200,00	250,00
6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	30,00	40,00	50,00	60,00
6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	50,00	70,00	90,00	120,00
6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	50,00	70,00	90,00	120,00
6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	100,00	150,00	200,00	250,00
6025-9/01	Serviços de táxis	5,00	10,00	20,00	30,00
6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	70,00	90,00	120,00	150,00
6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	40,00	50,00	60,00	70,00
6025-9/06	Transporte escolar municipal	5,00	10,00	20,00	30,00
6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	10,00	20,00	30,00	40,00
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e	80,00	90,00	100,00	120,00
6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	80,00	90,00	100,00	120,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	80,00	90,00	100,00	120,00
6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	80,00	90,00	100,00	120,00
6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	30,00	40,00	50,00	60,00
6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>62</b>	<b>TRANSPORTE AÉREO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
621	TRANSPORTE AÉREO, REGULAR				
6210-3/00	Transporte aéreo, regular	70,00	90,00	110,00	130,00
6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	50,00	70,00	90,00	110,00
6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>63</b>	<b>ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
631	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS				
6311-8/00	Carga e descarga	30,00	40,00	50,00	60,00
6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	30,00	50,00	70,00	90,00
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	20,00	40,00	60,00	80,00
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	20,00	40,00	60,00	80,00
632	ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6321-5/01	Terminais rodoviários	40,00	60,00	80,00	100,00
6321-5/02	Operação de pontes, túneis e rodovias	80,00	100,00	120,00	140,00
6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	10,00	30,00	40,00	50,00
6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	10,00	20,00	30,00	40,00
6321-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	20,00	40,00	60,00	80,00
6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	90,00	100,00	120,00	140,00
6323-1/02	Manutenção de aeronaves, exclusive reparação	70,00	90,00	120,00	130,00
6323-1/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	50,00	60,00	70,00	80,00
633	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	10,00	20,00	30,00	40,00
634	ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	20,00	30,00	40,00	50,00
6340-1/02	Atividades de comissária	20,00	30,00	40,00	50,00
6340-1/03	Agenciamento de cargas	20,00	30,00	40,00	50,00
6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>64</b>	<b>CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
641	CORREIO				
6411-4/01	Atividades do Correio Nacional	200,00	300,00	400,00	500,00
6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	20,00	30,00	40,00	50,00
6412-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	20,00	30,00	40,00	50,00
642	TELECOMUNICAÇÕES	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6420-3/01	Telecomunicações por fio	300,00	500,00	700,00	1000,00
6420-3/02	Telecomunicações sem fio	300,00	450,00	650,00	900,00
6420-3/03	Telecomunicações por satélite	400,00	500,00	600,00	700,00
6420-3/04	Outras telecomunicações	100,00	150,00	200,00	250,00
6420-3/05	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	30,00	40,00	50,00	60,00
6420-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	30,00	40,00	50,00	60,00



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

<b>J - INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA</b>		<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>65</b>	<b>INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA</b>				
651	BANCO CENTRAL				
6510-2/00	Banco Central				
652	INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6521-8/00	Bancos comerciais	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6523-4/00	Caixas econômicas	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6524-2/01	Bancos cooperativos	300,00	400,00	500,00	600,00
6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	50,00	100,00	150,00	200,00
6524-2/03	Cooperativas de crédito rural	50,00	100,00	150,00	200,00
653	INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6532-3/00	Bancos de investimento	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	100,00	150,00	200,00	250,00
6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	50,00	100,00	150,00	200,00
6534-0/03	Companhias hipotecárias	100,00	150,00	200,00	250,00
6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	100,00	200,00	300,00	400,00
654	ARRENDAMENTO MERCANTIL	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6540-4/00	Arrendamento mercantil	50,00	100,00	200,00	300,00
655	OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6551-0/00	Agências de desenvolvimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/01	Administração de consórcios	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/02	Administração de cartão de crédito	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/03	Factoring	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/05	Securitização de créditos	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	100,00	150,00	200,00	250,00
659	OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS INTERIORMENTE	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6591-9/00	Fundos mútuos de investimento	100,00	150,00	200,00	250,00
6592-7/00	Sociedades de capitalização	100,00	150,00	200,00	250,00
6599-4/01	Clubes de investimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/02	Sociedades de investimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/03	Sociedades de participação	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	150,00	200,00	250,00	300,00
6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	200,00	250,00	300,00	350,00
6599-4/06	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>66</b>	<b>SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
661	SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA				
6611-7/00	Seguros de vida	30,00	40,00	50,00	60,00
6612-5/01	Seguro saúde	40,00	50,00	60,00	70,00
6612-5/99	Outros seguros não-vida	40,00	50,00	60,00	70,00
6613-3/00	Resseguros	40,00	50,00	60,00	70,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

662	PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
6621-4/00	Previdência privada fechada	30,00	40,00	50,00	60,00
6622-2/00	Previdência privada aberta	30,00	40,00	50,00	60,00
663	PLANOS DE SAÚDE	A	B	C	D
6630-3/00	Planos de saúde	30,00	40,00	50,00	60,00
67	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA</b>	A	B	C	D
671	ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS PREVIDÊNCIA PRIVADA				
6711-3/01	Bolsa de valores	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/02	Bolsa de mercadorias	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/03	Corretoras de câmbio	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	40,00	50,00	60,00	70,00
6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	100,00	200,00	300,00	400,00
672	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA</b>	A	B	C	D
6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/03	Auditória e consultoria atuarial	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/04	Clube de seguros	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>K - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUEIS E SERVIÇOS PRESTADOS AS EMPRESAS</b>	A	B	C	D
70	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>				
701	INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA PRÓPRIA				
7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	100,00	150,00	200,00	250,00
702	ALUGUEL DE IMÓVEIS	A	B	C	D
7020-3/00	Aluguel de imóveis	20,00	30,00	40,00	50,00
703	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	A	B	C	D
7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	20,00	30,00	40,00	50,00
7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	20,00	30,00	40,00	50,00
704	CONDOMÍNIOS PREDIAIS	A	B	C	D
7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	10,00	20,00	30,00	40,00
71	<b>ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>	A	B	C	D
711	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS				
7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	20,00	30,00	40,00	50,00
712	ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	A	B	C	D

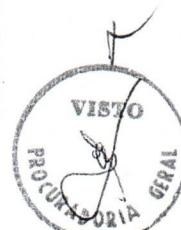


TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	20,00	30,00	40,00	50,00
7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	20,00	30,00	40,00	50,00
7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	100,00	150,00	200,00	250,00
713	<b>ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	30,00	40,00	50,00	60,00
7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	30,00	40,00	50,00	60,00
7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	30,00	40,00	50,00	60,00
7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	30,00	40,00	50,00	60,00
7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100,00	150,00	200,00	250,00
7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	50,00	70,00	90,00	110,00
7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	50,00	70,00	90,00	110,00
714	<b>ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	10,00	20,00	30,00	40,00
7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	10,00	20,00	30,00	40,00
7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	10,00	20,00	30,00	40,00
7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	20,00	30,00	40,00	50,00
7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	10,00	20,00	30,00	40,00
7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	10,00	20,00	30,00	40,00
72	<b>ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E CONEXAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
721	<b>CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA</b>				
7210-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
722	<b>DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7220-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
723	<b>PROCESSAMENTO DE DADOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7230-3/00	Processamento de dados	20,00	30,00	40,00	50,00
724	<b>ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7240-0/00	Atividades de banco de dados	20,00	30,00	40,00	50,00
725	<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
729	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	20,00	30,00	40,00	50,00
73	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
731	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS</b>				
7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	20,00	30,00	40,00	50,00
732	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências	20,00	30,00	40,00	50,00

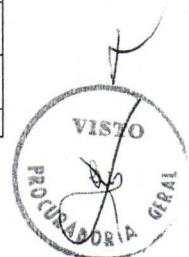
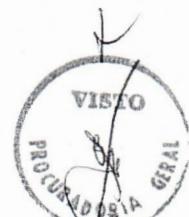


TABELA II

## TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

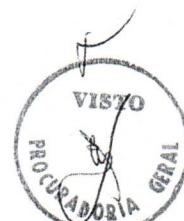
	sociais e humanas				
74	<b>SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS</b>	A	B	C	D
741	ATIVIDADES JURÍDICAS, CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL				
7411-0/01	Serviços advocatícios	30,00	40,00	50,00	60,00
7411-0/02	Atividades cartoriais	30,00	40,00	50,00	60,00
7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	30,00	40,00	50,00	60,00
7412-8/01	Atividades de contabilidade	30,00	40,00	50,00	60,00
7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	30,00	40,00	50,00	60,00
7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	30,00	40,00	50,00	60,00
7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	60,00	70,00	80,00	90,00
7415-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	60,00	70,00	80,00	90,00
7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	30,00	40,00	50,00	60,00
7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	30,00	40,00	50,00	60,00
742	<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO</b>	A	B	C	D
7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	80,00	100,00	120,00	140,00
7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	30,00	40,00	50,00	60,00
743	<b>ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANALISE DE QUALIDADE</b>	A	B	C	D
7430-6/00	Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	30,00	40,00	50,00	60,00
744	<b>PUBLICIDADE</b>	A	B	C	D
7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	30,00	40,00	50,00	60,00
7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	30,00	40,00	50,00	60,00
7440-3/99	Outros serviços de publicidade	30,00	40,00	50,00	60,00
745	<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS</b>	A	B	C	D
7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	30,00	40,00	50,00	60,00
7450-0/02	Locação de mão-de-obra	30,00	40,00	50,00	60,00
746	<b>ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA</b>	A	B	C	D
7460-8/01	Atividades de investigação particular	30,00	40,00	50,00	60,00
7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	30,00	40,00	50,00	60,00
7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	30,00	40,00	50,00	60,00
7460-8/04	Serviços de transporte de valores	50,00	60,00	70,00	80,00
747	<b>ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS</b>	A	B	C	D
7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	30,00	40,00	50,00	60,00
7470-5/02	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
749	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS</b>	A	B	C	D
7491-8/01	Estúdios fotográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/03	Laboratórios fotográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas e similares	100,00	150,00	200,00	250,00
7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	30,00	40,00	50,00	60,00



**TABELA II**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/04	Serviços de leiloeiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/07	Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>L - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>					
<b>75</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	A	B	C	D
751	ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL				
7511-6/00	Administração pública em geral	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
752	SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	A	B	C	D
7521-3/00	Relações exteriores				
7522-1/00	Defesa	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7523-0/00	Justiça	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7524-8/00	Segurança e ordem pública	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7525-6/00	Defesa civil	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
753	SEGURIDADE SOCIAL				
7530-2/00	Seguridade social	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>M - EDUCAÇÃO</b>					
<b>80</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>				
801	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL	A	B	C	D
8011-0/00	Educação pré-escolar	10,00	20,00	30,00	40,00
8012-8/00	Educação fundamental	20,00	30,00	40,00	50,00
802	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, PROFISSIONALIZANTE OU TÉCNICA	A	B	C	D
8021-7/00	Educação média de formação geral	25,00	35,00	45,00	55,00
8022-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	25,00	35,00	45,00	55,00
803	EDUCAÇÃO SUPERIOR	A	B	C	D
8030-6/00	Educação Superior	30,00	40,00	50,00	60,00
809	FORMAÇÃO PERMANENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	A	B	C	D
8091-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	20,00	30,00	40,00	50,00
8092-6/00	Educação supletiva	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/02	Cursos de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	30,00	40,00	50,00	60,00
8094-2/00	Ensino à distância	20,00	30,00	40,00	50,00
8095-0/00	Educação especial	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>N - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>					
<b>85</b>	<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	A	B	C	D



**TABELA II****TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

<b>851</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE</b>				
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	50,00	90,00	130,00	170,00
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	40,00	70,00	100,00	130,00
8513-8/01	Clínica médica	30,00	50,00	70,00	90,00
8513-8/02	Clínica odontológica	30,00	50,00	70,00	90,00
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	10,00	20,00	30,00	40,00
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica / citológica	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/03	Serviços de diálise	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/05	Serviços de quimioterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/06	Serviços de banco de sangue	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/01	Serviços de enfermagem	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/02	Serviços de acupuntura	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/03	Serviços de hidroterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/05	Serviços de banco de esperma	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/07	Serviços de remoções	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	30,00	50,00	70,00	90,00
<b>852</b>	<b>SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8520-0/00	Serviços veterinários	30,00	50,00	70,00	90,00
<b>853</b>	<b>SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8531-6/01	Asilos	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/02	Orfanatos	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/03	Albergues assistenciais	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/01	Creches	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
	<b>O - OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS</b>				
<b>90</b>	<b>LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
900	LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS				
9000-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	50,00	70,00	90,00	130,00



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

<b>91</b>	<b>ATIVIDADES ASSOCIATIVAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
911	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS				
9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	20,00	30,00	40,00	50,00
9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	20,00	30,00	40,00	50,00
912	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	Isento	Isento	Isento	Isento
919	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	Isento	Isento	Isento	Isento
9192-8/00	Atividades de organizações políticas	Isento	Isento	Isento	Isento
9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>92</b>	<b>ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
921	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS E DE VÍDEO				
9211-8/01	Estúdios cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	30,00	40,00	50,00	60,00
9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeo	30,00	40,00	50,00	60,00
9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	30,00	40,00	50,00	60,00
922	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9221-5/00	Atividades de rádio	90,00	110,00	120,00	130,00
9222-3/01	Atividades de televisão aberta	100,00	120,00	150,00	170,00
9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	100,00	120,00	150,00	170,00
923	OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DE ESPETÁCULOS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9231-2/01	Companhias de teatro	10,00	20,00	30,00	40,00
9231-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	10,00	20,00	30,00	40,00
9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/04	Restauração de obras de arte	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/03	Estúdios de gravação de som	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/03	Academias de dança	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	50,00	60,00	70,00	80,00
9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
924	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9240-1/00	Atividades de agências de notícias	30,00	40,00	50,00	60,00
925	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	30,00	40,00	50,00	60,00
9252-5/01	Gestão de museus	30,00	40,00	50,00	60,00
9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	30,00	40,00	50,00	60,00
9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	30,00	40,00	50,00	60,00
926	<b>ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/04	Ensino de esportes	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/05	Academias de ginástica	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/99	Outras atividades desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9262-2/01	Exploração de bingos	100,00	150,00	200,00	250,00
9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	30,00	40,00	50,00	60,00
9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	60,00	70,00	80,00	90,00
9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	60,00	70,00	80,00	90,00
9262-2/05	Exploração de boliche	50,00	60,00	70,00	80,00
9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	50,00	60,00	70,00	80,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	70,00	80,00	90,00	100,00
9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	50,00	60,00	70,00	80,00
93	<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
930	<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>				
9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	20,00	30,00	40,00	50,00
9301-7/02	Toalheiros	20,00	30,00	40,00	50,00
9302-5/01	Cabeleireiros	10,00	30,00	40,00	50,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	10,00	30,00	40,00	50,00
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	30,00	40,00	50,00	60,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	70,00	80,00	90,00	100,00
9303-3/03	Serviços de sepultamento	20,00	30,00	40,00	50,00
9303-3/04	Serviços de funerárias	20,00	30,00	40,00	50,00
9303-3/99	Outras atividades funerárias	20,00	30,00	40,00	50,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/02	Atividades de embelezamento de animais	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>P - SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>				
95	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
950	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>				
9500-1/00	Serviços domésticos	10,00	15,00	20,00	30,00
99	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
990	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>				
9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	50,00	70,00	90,00	120,00
	<b>OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA</b>				
9999-9/99	Outras Atividades não especificadas	10,00	20,00	30,00	40,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

**TABELA III**

**TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

I) - Promoção de Feiras por particulares:

Valor Fixo.....R\$ 105,00 Reais por dia

II) – Exposição e stands de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços em logradouros públicos por tempo determinado:

Valor Fixo .....R\$ 70,00 Reais por dia  
Atividade Comercio e serviços

Para prorrogação e antecipação de horário— Além das 19:00 hs. e/ou antes das 07:00 hs

III) – Valor fixo.....R\$ 5,00 Reais por dia

IV) - até o limite de ..... R\$ 50,00 Reais por mês

V) - e até o limite de.....R\$ 150,00 Reais por ano

**Atividade Industrial**

Para prorrogação e antecipação de horário— Além das 19:00 hs. e/ou antes das 07:00 hs

VI - Valor fixo .....R\$ 7,00 Reais por dia

VII - até o limite de..... R\$ 70,00 Reais por mês

VIII – e até..... R\$ 170,00 Reais por ano

**TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

1 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES OU NÃO:

a – Valor fixo ..... R\$ 20,00 Reais por mês

2 – ANÚNCIOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTES POR UNIDADE ( ônibus, caminhão, etc.):

a – até 2 m<sup>2</sup>..... R\$ 10,00 Reais por mês

b – acima de 2 m<sup>2</sup>..... R\$ 15,00 Reais por mês



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

3 – ANÚNCIOS COM PAINEL OU CARTAZES POR UNIDADE (veículo ou pessoa ):  
a – até 1 m<sup>2</sup>..... R\$ 10,00 Reais por mês  
b – até 2 m<sup>2</sup>..... R\$ 15,00 Reais por mês  
c – acima de 2 m<sup>2</sup>..... R\$ 20,00 Reais por mês

4 – ANÚNCIOS POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA:  
a – por veículo..... R\$ 10,00 Reais por mês

5 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM ESTAÇÃO DE TRANSPORTE E RODOVIÁRIA:  
a – até 2 m<sup>2</sup>..... R\$ 15,00 Reais por mês  
b – até 3 m<sup>2</sup>..... R\$ 20,00 Reais por mês  
c – acima de 3 m<sup>2</sup>..... R\$ 30,00 Reais por mês

6 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHOS AO PRÓPRIO NEGÓCIO:  
a – até 2 m<sup>2</sup>..... R\$ 10,00 Reais por mês  
b – até 3 m<sup>2</sup> ..... R\$ 15,00 Reais por mês  
c – acima de 03 m<sup>2</sup>..... R\$ 25,00 Reais por mês

7 – ANÚNCIOS EM GINÁSIO DE ESPORTES E ESTÁDIOS DE FUTEBOL:  
a – Até 2m<sup>2</sup> ..... R\$ 30,00 Reais por mês  
b – Até 4m<sup>2</sup>..... R\$ 40,00 Reais por mês  
c – Acima de 4m<sup>2</sup> ..... R\$ 50,00 Reais por mês

8 – ANÚNCIOS EM PAINEL OU PLACA EM TERRENO BALDIO DE OCUPAÇÃO PRECÁRIA OU NÃO, SUBSTITUIÇÃO OU MOLDURA FIXA OU IMÓVEL POR UNIDADE:

a – até 2 m<sup>2</sup>..... R\$ 15,00 Reais por mês  
b – até 4 m<sup>2</sup> ..... R\$ 20,00 Reais por mês  
c – acima de 4 m<sup>2</sup>..... R\$ 30,00 Reais por mês

9 – PROJEÇÃO DE FILMES DE PROPAGANDA:

a – Tamanho Único..... R\$ 35,00 Reais por mês

10 – DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E OU PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS:

a – Quantidade Única..... R\$ 20,00 Reais por dia de distribuição

11 – FAIXAS OU CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO:

a – Por unidade ..... R\$ 10,00 Reais por mês

12 – ANÚNCIOS VEICULADOS NO PERÍODO DE ATÉ UM MÊS EM PAINEL FIXO PADRONIZADO POR PAPEL (OUT DOOR):

a – Por Unidade..... R\$ 15,00 Reais por mês



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS EM VEÍCULOS DE VENDEDORES AMBULANTES:

a – Tamanho Único.....R\$ 5,00 Reais por mês

14 – ANÚNCIOS EM PLACAS INDICATIVAS EM PONTO DE ÔNIBUS ESTABELECIMENTO E LOGRADOUROS:

a – Tamanho Único.....R\$ 10,00 Reais por mês

15 – FAIXAS EM LOGRADOUROS:

a – Tamanho Único.....R\$ 10,00 Reais por quinzena

16 – PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO:

a – Tamanho Único.....R\$ 20,00 Reais por mês

17 – ANÚNCIOS EM LETREIROS, PLACAS E PINTURAS POR UNIDADE:

a – até 02m<sup>2</sup> .....R\$ 10,00 Reais por mês

b – até 06m<sup>2</sup> .....R\$ 15,00 Reais por mês

c – acima de 7m<sup>2</sup> .....R\$ 20,00 Reais por mês

18 – ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS DE DIZERES OU NÃO:

a – até 02m<sup>2</sup> .....R\$ 15,00 Reais por mês

b – até 06m<sup>2</sup> .....R\$ 25,00 Reais por mês

c – acima de 7m<sup>2</sup> .....R\$ 50,00 Reais por mês

19 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS COMERCIAIS DE OUTROS PRODUTOS – POR UNIDADE:

a – até 2m<sup>2</sup> .....R\$ 10,00 Reais por mês

b – acima de 2m<sup>2</sup> .....R\$ 20,00 Reais por mês

**20 – DEMAIS PUBLICIDADES A SEREM COBRADAS NO CIRCUITO DA MICARETA**

20.1 – FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:

Taxa Diária.....R\$ 50,00 Reais

20.2 – BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA) POR UNIDADE:

Taxa Diária.....R\$ 1,00 Real

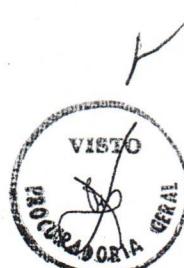
20.3 – BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:

Taxa Diária.....R\$ 290,00 Reais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

20.4 – TRIOS ELÉTRICOS E CARROS DE SOM POR UNIDADE: Taxa Diária.....	R\$ 120,00 Reais
20.5 – PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR UNIDADE: a)– Taxa Diária sem iluminação ..... b) – Taxa Diária iluminado.....	R\$ 290,00 Reais R\$ 350,00 Reais
20.6 – BANDEIROLAS POR METRO LINEAR: Taxa Diária .....	R\$ 5,00 Reais
20.7 – PUBLICIDADE EM AERONAVE E SIMILAR POR UNIDADE: Taxa Diária.....	R\$ 400,00 Reais
20.8 – ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE: Taxa Diária.....	R\$ 570,00 Reais
20.9 – ABANOS CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE: Taxa Diária.....	R\$ 2,00 Reais
20.10 – ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS CREDÊNCIADOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE: Taxa Diária.....	R\$ 70,00 Reais
20.11 – ANÚNCIOS EM PAINÉIS, PLACAS, OU OUT DOORS FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE: a) Painéis - Taxa Diária..... b) Placas - Taxa Diária..... c) OutDoors - Taxa Diária .....	R\$ 90,00 Reais R\$ 80,00 Reais R\$ 110,00 Reais
20.12 – FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO POR M <sup>2</sup> : Taxa Diária.....	R\$ 35,00 Reais
20.13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE: Taxa Diária .....	R\$ 3,00 Reais
20.14 – ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE: Taxa Diária .....	R\$ 10,00 Reais
20.15 – PUBLICIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS CLASSIFICAÇÕES ANTERIORES-POR UNIDADE: Taxa Diária.....	R\$ 210,00 Reais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

**21 – MULTAS SOBRE TAXA ESPECIAL DE PUBLICIDADE NO CIRCUITO DA MICARETA**

**21.1 – FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:**

Multa pelo não pagamento .....	R\$ 340,00 Reais
Multa por reincidência .....	R\$ 480,00 Reais

**21.2 – BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA):**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 240,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 380,00 Reais

**21.3 – BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 440,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 600,00 Reais

**21.4 – TRIOS ELÉTRICOS E CARROS -POR UNIDADE DE SOM:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 340,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 520,00 Reais

**21.5 – PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR M<sup>2</sup>:**

**a) SEM ILUMINAÇÃO**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 440,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 580,00 Reais

**b) ILUMINADO:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 585,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 670,00 Reais

**21.6 – BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 10,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 15,00 Reais

**21.7 – PUBLICIDADE EM AERONAVES E SIMILARES POR UNIDADE:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 810,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 960,00 Reais

**21.8 – ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 440,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 680,00 Reais

**21.9 – ABANOS, CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 5,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 10,00 Reais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

21.10 – ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	R\$ 140,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 280,00 Reais
21.11 – ANÚNCIOS DE PAINÉIS, PLACAS E OUT DOORS FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE:	
a ) PAINÉIS:	
Multa pelo não pagamento.....	R\$ 240,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 380,00 Reais
b) PLACAS:	
Multa pelo não pagamento.....	R\$ 185,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 270,00 Reais
c ) OUT DOORS:	
Multa pelo não pagamento.....	R\$ 275,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 380,00 Reais
21.12 – FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTOS POR m <sup>2</sup> :	
Multa pelo não pagamento.....	R\$ 70,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 160,00 Reais
21.13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	R\$ 20,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 30,00 Reais
21.14 ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	R\$ 15,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 30,00 Reais

**TABELA V**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EVENTUAL OU AMBULANTE**

1.0 – BANCA DE JORNAL POR UNIDADE – PERÍODO ATÉ 12 MESES:	
Modelo até 9 m <sup>2</sup> .....	R\$ 20,00 Reais por ano
Modelo acima de 9 m <sup>2</sup> .....	R\$ 30,00 Reais por ano
2.0 – BARRACAS QUIOSQUE E TABULEIROS PERMANENTES – PERÍODO ATÉ 12 MESE:	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

Modelo até 03 m<sup>2</sup>.....R\$ 10,00 Reais por ano  
Modelo até 05 m<sup>2</sup>.....R\$ 15,00 Reais por ano  
Modelo acima de 5 m<sup>2</sup>.....R\$ 20,00 Reais por ano

**3.0 – MESAS OU BALCÕES DE EXPOSIÇÕES – REMOVÍVEIS TEMPORÁRIA:**

Modelo 1 – até 5m<sup>2</sup>.....R\$ 20,00 Reais por evento  
Modelo 2 – acima de 5m<sup>2</sup>.....R\$ 30,00 Reais por evento

**3.1 – STAND DE VENDAS E EXPOSIÇÕES:**

Modelo 1 – até 10m<sup>2</sup>.....R\$ 30,00 Reais por dia  
Modelo 2 – até 20 m<sup>2</sup>.....R\$ 55,00 Reais por dia  
Modelo 3 – acima de 20m<sup>2</sup>.....R\$ 70,00 Reais por dia

**4.0 – TRAILLERS:**.....R\$ 20,00 Reais por ano

**5.0 – AMBULANTES EM VEICULOS MOTORIZADOS:**

Período até 12 meses.....R\$ 20,00 Reais por ano

**6.0 – COMÉRCIO EVENTUAL VALOR POR DIA DE EVENTO DURANTE OS FESTEJOS DA MICARETA NO CIRCUITO OFICIAL:**

**6.1 – BARRACAS E SIMILARES:**

Modelo 1 – até 05 m<sup>2</sup>.....R\$ 35,00 Reais  
Modelo 2 – até 10 m<sup>2</sup>.....R\$ 70,00 Reais  
Modelo 3 – até 15 m<sup>2</sup>.....R\$ 105,00 Reais  
Modelo 4 a partir de 15m<sup>2</sup> + 3,00 Reais por M<sup>2</sup> adicional

**6.2 – MESAS, TABULEIROS E SIMILARES:**

Modelo 1 – até 02m<sup>2</sup> .....R\$ 15,00 Reais  
Modelo 2 – até 04 m<sup>2</sup> .....R\$ 30,00 Reais  
a partir de 04m<sup>2</sup> + 2,00 Reais por m<sup>2</sup> adicional

**6.3 – ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS QUE FUNIONEM DURANTE O FESTEJO:**

Tipo 1 – até 05m<sup>2</sup> .....R\$ 40,00 Reais  
Tipo 2 – até 10m<sup>2</sup> .....R\$ 85,00 Reais  
Tipo 3 – acima de 10m<sup>2</sup> .....R\$ 105,00 Reais

**6.4 – BARRACAS PADRONIZADAS OU NÃO:**

Modelo 1 – até 05m<sup>2</sup> .....R\$ 40,00 Reais  
Modelo 2 – até 10m<sup>2</sup> .....R\$ 70,00 Reais  
Modelo 3 – até 15m<sup>2</sup> .....R\$ 105,00 Reais  
Modelo 4 – acima de 15m<sup>2</sup> .....R\$ 175,00 Reais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

**TABELA VI**

**LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**1 – Solicitação de análise e viabilidade de projeto:**

1.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 10,00 Reais
1.1 – De 71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 15,00 Reais
1.2 – De 101,00 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 50,00 Reais
1.3 – Acima de 200,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 60,00 Reais

**2 – Aprovação de Projeto e posterior liberação de alvará para:**

**2.1 – Construção de prédio unifamiliar residencial**

2.1.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,20 Reais por m <sup>2</sup>
2.1.2 – De 71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,50 Reais por m <sup>2</sup>
2.1.3 – De 101,00 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,70 Reais por m <sup>2</sup>
2.1.4 – De 201,00 a 300,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 1,00 Reais por m <sup>2</sup>
2.1.5 – De 301,00 a 400,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 1,50 Reais por m <sup>2</sup>
2.1.6 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> .....	R\$ 2,50 Reais por m <sup>2</sup>

**2.2 – Construção de prédio plurifamiliar residencial:**

2.2.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> /unidade habitacional .....	R\$ 0,50 Reais por m <sup>2</sup>
2.2.2 – De 71,00 a 200,00m <sup>2</sup> / unid. Hab.....	R\$ 0,70 Reais por m <sup>2</sup>
2.2.3 – De 201,00 a 400,00m <sup>2</sup> /unid. Hab.....	R\$ 1,20 Reais por m <sup>2</sup>
2.2.4 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> /unid. Hab.....	R\$ 2,00 Reais por m <sup>2</sup>

**2.3 – Construção prédio misto ( comercial/residencial):**

2.3.1 – Até 200,00 m <sup>2</sup> de área construída.....	R\$ 1,20 Reais por m <sup>2</sup>
2.3.2 – De 201,00 a 400,00 m <sup>2</sup> área const.....	R\$ 1,50 Reais por m <sup>2</sup>
2.3.3 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> de área const.....	R\$ 2,50 Reais por m <sup>2</sup>

**2.4 – Construção de prédio comercial:**

2.4.1 – Até 200,00 m <sup>2</sup> de área const.....	R\$ 1,50 Reais por m <sup>2</sup>
2.4.2 - De 201,00 m <sup>2</sup> a 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	R\$ 2,00 Reais por m <sup>2</sup>
2.4.3 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	R\$ 2,50 Reais por m <sup>2</sup>

**2.5 – Construção de prédio industrial:**

2.5.1 – Até 200,00 m <sup>2</sup> de área const.....	R\$ 1,00 Reais por m <sup>2</sup>
2.5.2 – De 201,00 a 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	R\$ 1,50 Reais por m <sup>2</sup>
2.5.3 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	R\$ 3,00 Reais por m <sup>2</sup>

**2.6 – Galpão aberto:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

2.6.1 – Até 200,00 m<sup>2</sup> de área const.....R\$ 0,50 Reais por m<sup>2</sup>  
2.6.2 – De 200,00 a 400,00 m<sup>2</sup> de área const.....R\$ 1,00 Reais por m<sup>2</sup>  
2.6.3 – Acima de 400,00 m<sup>2</sup> de área const.....R\$ 1,50 Reais por m<sup>2</sup>

**3 – Alteração do projeto original, sem ampliação:**

3.1 – Até 70,00 m<sup>2</sup> de área const.....R\$ 15,00 Reais  
3.2 – De 71,00 a 100,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 25,00 Reais  
3.3 – De 101,00 a 200,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 35,00 Reais  
3.4 – De 201,00 a 300,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 45,00 Reais  
3.5 – De 301,00 m<sup>2</sup> a 400,00m<sup>2</sup> .....R\$ 55,00 Reais  
3.6 – Acima de 400,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 70,00 Reais

**4 – Reforma geral sem alteração na estrutura do original:**

4.1 – Até 70,00 m<sup>2</sup> de área construída .....R\$ 10,00 Reais  
4.2 – De 71,00 a 100,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 15,00 Reais  
4.3 – De 101,00 a 200,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 25,00 Reais  
4.4 – De 201,00 a 300,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 40,00 Reais  
4.5 – De 301,00 a 400,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 60,00 Reais  
4.6 – De Acima de 400,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 100,00 Reais

**5 – Legalização de obra:**

5.1 – Em execução sem alvará.. (Tabelas acima + 30% )  
5.2 – Concluída sem alvará ... ( Tabelas acima + 50% )

**6 – Alvará para demolição:**

6.1 – Até 100,00 m<sup>2</sup> de área construída .....R\$ 10,00 Reais  
6.2 – Acima de 100,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 20,00 Reais

**7 – Revalidação de alvará .....** R\$ 15,00 Reais

**8 – Cancelamento ou transferência de alvará .....** R\$ 15,00 Reais

**9 – Habite-se:**

9.1 – Até 70,00 m<sup>2</sup> de área construída R\$0,20 Reais por m<sup>2</sup>  
9.2 – De 71,00 a 100,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 0,30 Reais por m<sup>2</sup>  
9.3 - De 101,00 a 200,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 0,40 Reais por m<sup>2</sup>  
9.4 – De 201,00 a 300,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 0,50 Reais por m<sup>2</sup>  
9.5 – De 301,00 a 400,00 m<sup>2</sup> .....R\$ 0,70 Reais por m<sup>2</sup>  
9.6 – Acima de 400,00 m<sup>2</sup>.....R\$ 1,00 Reais por m<sup>2</sup>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

**TABELA VII**

**LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO DE TERRENO**

1 – Solicitação análise de projetos para:

1.1 – Loteamento Classe C:

1.1.1 – Até 100 lotes.....	R\$ 20,00 Reais
1.1.2 – Acima de 100 lotes .....	R\$ 30,00 Reais

1.2 – Loteamento Classe B:

1.2.1 – Até 100 lotes .....	R\$ 30,00 Reais
1.2.2 – Acima de 100 lotes .....	R\$ 50,00 Reais

1.3 – Loteamento Classe A:

1.3.1 – Até 100 lotes .....	R\$ 50,00 Reais
1.3.2 – Acima de 100 lotes .....	R\$ 70,00 Reais

1.4 – Loteamento Chácara:

1.4.1 – Até 100 lotes de 5.000 m <sup>2</sup> .....	R\$ 70,00 Reais
1.4.2 – Acima de 100 lote de 5.000 m <sup>2</sup> .....	R\$ 90,00 Reais
1.4.3 – Até 100 lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	R\$ 90,00 Reais
1.4.4 – Acima de 100 lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	R\$ 100,00 Reais

2 – Aprovação de projeto e posterior liberação de alvará para:

2.1 – Loteamento Classe C.....	R\$ 6,00 Reais por lote
2.2 – Loteamento Classe B.....	R\$ 12,00 Reais por lote
2.3 – Loteamento Classe A .....	R\$ 24,00 Reais por lote
2.4 – Loteamento Chácara com lotes de 5.000m <sup>2</sup> .....	R\$ 25,00 Reais por lote
2.5 – Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	R\$ 30,00 Reais por lote
2.6 – Conjunto Habitacional popular .....	R\$ 15,00 Reais por unidade
2.7 - Conjunto fechado (lotes de 360,00 m <sup>2</sup> a mais).....	R\$ 25,00 Reais por lote

3 – Alvará para legalização de loteamento ( Tabelas acima + 30%)

4 – Alvará de alteração do projeto original sem ampliação da área loteada.....R\$ 60,00 Reais

5 – Alvará para divisão de lote:

5.1 – Lote residencial Classe C.....	R\$ 2,00 Reais por lote
5.2 – Lote residencial Classe B.....	R\$ 5,00 Reais por lote
5.3 – Lote comercial.....	R\$ 10,00 Reais por lote



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

6 – Descaucionamento de lotes:

6.1 – Loteamento Classe C .....	R\$ 1,30 Reais por lote
6.2 – Loteamento Classe B .....	R\$ 1,50 Reais por lote
6.3 _ Loteamento Classe A .....	R\$ 1,60 Reais por lote
6.4 – Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	R\$ 2,00 Reais por lote
6.5 Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	R\$ 2,00 Reais por lote

**TABELA VIII**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

1 .Vistoria Administrativa

a - Serviços .....	R\$ 15,00 Reais
b - Comércio .....	R\$ 20,00 Reais
c - Industria .....	R\$ 35,00 Reais

2. Apreensão de bens móveis e mercadorias

a) Bens móveis .....	R\$ 20,00 Reais por unidade.
Mais R\$ 10,00 reais por dia de apreensão	

b) Mercadorias .....	R\$ 2,00 reais por quilo.
Mais R\$ 5,00 reais por dia de apreensão.	

3. Apreensão de Animais em via pública .....	R\$ 15,00 Reais.
Mais R\$ 10,00 reais por dia de apreensão.	

5. – Taxa pela utilização de cemitério:

5.1 – sepultamento em cova rasa.....	R\$ 6,00 Reais
5.2 – sepultamento em alvenaria .....	R\$ 17,00 Reais
5.3 – sepultamento em carneira ou mausoléu .....	R\$ 38,00 Reais

**TABELA IX**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

1 – Alterações Cadastrais .....	R\$ 15,00 Reais
2– 2 <sup>as</sup> vias de documentos .....	R\$ 5,00 Reais
3 – Solicitações de baixa .....	R\$ 10,00 Reais
4 – Lavraturas de Termos .....	R\$ 5,00 Reais
5 – emissão de 1 <sup>as</sup> vias e DAM's .....	R\$ 3,00 Reais
6 – Outros documentos .....	R\$ 5,00 Reais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**TABELAS III a X DA LEI 1259 DE 2004**

**TABELA X**

**TAXA PARA COLETA DE LIXO SÉPTICO**

1 – HOSPITAIS :

a – Valor fixo ..... R\$ 10,00 Reais por cada leito e por ano

2 – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS:

a – Valor fixo ..... R\$ 120,00 Reais por ano

3 – CLÍNICA MÉDICA :

a – Valor fixo ..... R\$ 90,00 Reais por ano

5 – DEMAIS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES DE LIXO SÉPTICO:

a – Valor fixo ..... R\$ 90,00 Reais por ano



**TABELA XI**

**TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

Alvará Sanitário Inicial e Renovação de Alvará Sanitário

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias: Estabelecimentos que comercializem: Cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários Agências ou representações de laboratórios ou Indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negoiciem com produtos dietéticos e demais correlatos, Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanárias e similares	Valor fixo	99,00
Consultórios: Médicos, Odontológicos, Veterinários, Estabelecimento de Tatuagem e de Acupuntura, de Psicologia e similares	Valor fixo	36,00
Empresas de dedetização e limpadora de fossas	Valor fixo	49,00
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares	A B C	75,00 36,00 13,00
Casas de banho, saunas e térmicas	Valor fixo	49,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas	A B C	148,00 70,00 36,00
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	Valor fixo	15,00
Cantinas e quitandas, treiler de lanches, botequins	A B	8,00 3,00
Casas de Chá	Valor fixo	25,00
Depósitos de alimentos	Valor fixo	20,00
Abatedouros e matadouros	A B C	36,00 23,00 15,00
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista, massagista	A B C	64,00 36,00 13,00
Armazéns, açouques, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitorias.	A B C	25,00 15,00 8,00



TABELA XI

**TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

ESTABELECIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Necrotérios e locais para velório	Valor fixo	36,00
Piscinas	Valor fixo	36,00
Creches	A	75,00
	B	36,00
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais	Valor fixo	75,00

ESTABELECIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias de Manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes efetuam fracionamento,	Valor fixo	99,00
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomo-patológica, ótico, prótese, Serviço de Rádio imagem, Raio X, Central de Esterilização	A	118,00
	B	80,00
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínica em geral	1 a 20 leitos	75,00
	21 a 50 leitos	99,00
	acima de 50 leitos	125,00
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante / domissanitário, gases terapêuticos, correlatos de gelo	A	150,00
	B	75,00
	C	36,00



## TABELA XI

### TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

## TABELA XII

### TAXA DE VISTORIA

Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão de laudo.

1- Serviços com até 02 funcionários	R\$ 3,00
2- Serviços com mais de 02 funcionários	R\$ 15,00
3- Comércio com até 02 funcionários	R\$ 5,00
4- Comércio com mais de 02 funcionários	R\$ 15,00
5- Indústria com até 05 funcionários	R\$ 16,00
6- Indústria com mais de 05 funcionários	R\$ 32,00

## TABELA XIII

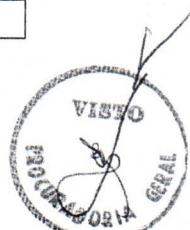
### PORTE E CATEGORIA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1-INDÚSTRIA DE BEBIDAS: DE ALIMENTOS	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

2-INDÚSTRIAS: FARMACÊUTICA; QUÍMICA; DE COSMÉTICO; DE MEDICAMENTOS; DE SANEANTE/DOMISSANITÁRIO; DE GASES TERAPÊUTICOS; DE CORRELATOS	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

3-INDÚSTRIA DE GELO	
A	Acima de 20 empregados
B	De 06 a 20 empregados
C	Até 05 empregados

4-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS	
A	Acima de 30 empregados
B	De 11 a 30 empregados



**TABELA XI**

**TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

<b>C</b>	Até 05 empregados
<b>5-LAVANDERIA</b>	
<b>A</b>	Acima de 10 empregados
<b>B</b>	De 05 a 10 empregados
<b>C</b>	Até 04 empregados
<b>6-HÓTEIS,PENSÕES,MÓTEIS E SIMILARES</b>	
<b>A</b>	Acima de 20 apartamentos
<b>B</b>	De 06 a 20 apartamentos
<b>C</b>	Até 05 quartos
<b>7-RESTAURANTES; BOATES BARES E SIMILARES</b>	
<b>A</b>	Acima de 10 empregados
<b>B</b>	De 04 a 10 empregados
<b>C</b>	Até 03 empregados
<b>8-SUPERMERCADOS; MERCADINHOS; MERCEARIAS; ARMAZÉNS; ESPECIARIAS; ESTIVAS</b>	
<b>A</b>	Acima de 20 empregados
<b>B</b>	De 05 a 20 empregados
<b>C</b>	Até 04 empregados
<b>9-ABATEDOURO; MATADOURO; AÇOUGUE; PEIXARIA; FRIGORÍFICO</b>	
<b>A</b>	Acima de 10 empregados
<b>B</b>	De 04 a 10 empregados
<b>C</b>	Até 03 empregados
<b>10-SALÃO DE BELEZA; MANICURE; PEDICURE; ESTETICISTA</b>	
<b>A</b>	Acima de 05 empregados
<b>B</b>	De 03 a 5 empregados
<b>C</b>	Até 02 empregados
<b>11-LANCHONETE; SORVETERIA; CASA DESUCO. PADARIA; CONFEITARIA</b>	
<b>A</b>	Acima de 05 empregados
<b>B</b>	De 03 a 05 empregados
<b>C</b>	Até 02 empregados
<b>12 -CHECHE</b>	



**TABELA XI**

**TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

A	Acima de 05 salas
B	Até 05 salas

**13-CANTINAS E QUITANDAS, TREILER DE LANCHES, BOTEQUINS**

A	Acima de 02 empregados
B	Até 02 empregados

**14-LABORATÓRIO**

A	Até 05 funcionários
B	Mais de 05 funcionários

